

Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NA LEI 11.232/2005 E NO NOVO PROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CARLOS ALBERTO DE SANTANA

Advogado e Professor Universitário; Doutorando e Mestre pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP; Pós-graduado em Direito Processual Civil e em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Membro do grupo de pesquisa da FADISP na área: Acesso à Justiça; Membro Fundador da Academia de Pesquisas e Estudos Jurídicos – APEJUR; Especialista em Direito Imobiliário e em Sistema Financeiro da Habitação.

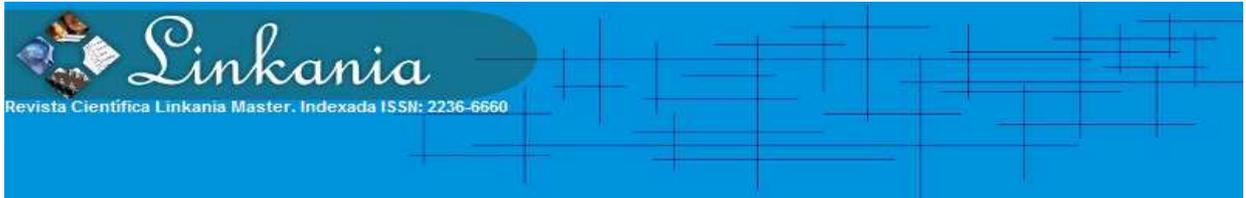
SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil - 3. O acesso à justiça e os honorários advocatícios - 4. Do advogado na fase de cumprimento da sentença - 5. Das alterações da Lei nº 11.232/2005 na fase do cumprimento da sentença que impõe obrigação de pagar quantia - 6. A execução fundada em título judicial - 7. Da eliminação do processo autônomo - 8. A discussão a respeito da incidência dos honorários - 9. Do julgamento do Recurso Repetitivo REsp nº 1.1.34.186-RS – 9.1. Do momento processual para o arbitramento dos honorários advocatícios – 9.2. Da possibilidade de arbitramento de honorários na impugnação – 9.3. Da impossibilidade de dupla condenação - 10. Nota a respeito do entendimento do STJ - 11. Da disciplina dos honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença no Projeto do Novo Código de Processo Civil

1. Introdução

A tutela executiva conquistou um importante avanço, no sentido de buscar alternativas para uma maior efetividade e celeridade, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005.¹

Conforme a tendência anunciada na legislação anterior (Lei n.º 10.444, de 07.05.2002), restringiu-se o âmbito de autonomia do processo de execução. Em regra, esta nova execução constitui-se na simples fase do processo em que se

¹ Ver nosso, **Cumprimento da sentença & Multa do artigo 475-J.**



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

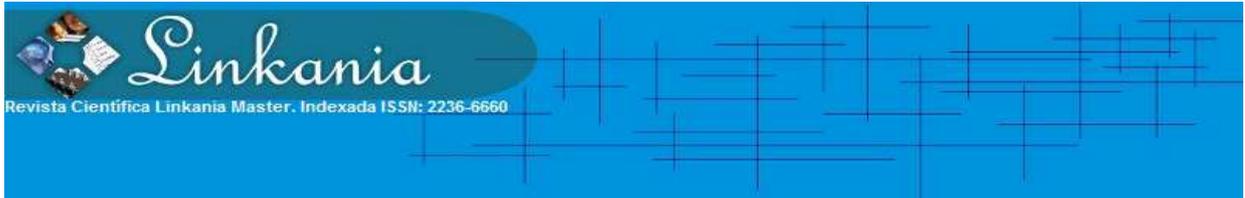
proferiu a sentença exequenda, exceção feita quando se tratar de sentença penal condenatória, sentença arbitral ou sentença estrangeira homologada.

Trata-se, agora, da denominada fase do cumprimento da sentença, traduzindo a ideia de sincretismo, eliminando-se, assim, a necessidade de instauração de um processo de execução autônomo, extinguindo o intervalo que antes existia entre o processo de conhecimento e o de execução.

Com o advento da referida lei, no entanto, surgiram uma série de questionamento a respeito de alguns pontos modificados e outros que não foram abordados pela reforma. Dentre as omissões, está a questão do cabimento de honorários advocatícios aos profissionais que atuam na chamada fase de cumprimento da sentença.

A questão dos honorários advocatícios, por sua vez, suscita atualmente grande debate em torno da sua fixação. O assunto é tão tormentoso que a Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, em Junho de 2011, lançou campanha denominada “HONORÁRIOS NÃO SÃO GORJETA”² o que tem

² A campanha tem o seguinte editorial: “O profissional da advocacia diuturnamente luta contra injustiças, abusos de poder, atos ilegais... Enfim, toda a sorte de problemas que afligem o cidadão, empresas, instituições públicas e privadas. Essa batalha é travada, na maior parte das vezes, junto às barras de nossos Tribunais. São Advogados e Advogadas que recebem de seus clientes o problema no “estado bruto” e, identificando o instrumento a ser utilizado e a solução jurídica mais correta, logram êxito na busca da tutela jurisdicional. Mas esse êxito somente é obtido após longos anos de árduo trabalho, acompanhando o processo no Fórum, cumprindo etapas da burocracia estatal, discutindo e lutando contra abuso de autoridades, esgrimindo teses jurídicas, participando de audiências, acompanhando perícia, rebatendo as incansáveis decisões que compõem a denominada jurisprudência defensiva de nossos Tribunais, até, ao final, entregar ao cidadão "o que lhe é devido". Nesse momento de vitória, conquista do direito de seu cliente, a Advogada e o Advogado vêm se deparando, com impressionante contumácia, com decisões que arbitram honorários de sucumbência em valores ínfimos e outras que os reduzem drasticamente. Essa redução, o que é mais alarmante e revoltante, vem se dando *contra legem*, tratando indignamente a advocacia. Não se tolera mais essa ordem de coisas! As regras postas (Estatuto da Advocacia e da OAB e Código de Processo Civil) estabelecem limites inferiores e superiores para esses honorários, que, segundo o STF, pertencem ao Advogado. Os abusos nessa seara são muitos: Nos casos previstos pelo art. 20, parágrafo 3º, do CPC (10% a 20% do valor da condenação), vem sendo aplicado apenas o parágrafo 4º do mesmo artigo e fixado percentual menor do que o previsto na lei; A apreciação e aplicação dos quesitos contidos no parágrafo 4º do art. 20, CPC, vem sendo feita de forma superficial e desconexa com a dedicação e competência do profissional da advocacia, sem qualquer justificativa; Nas ações em que a Fazenda Pública é condenada, tem-se aplicado percentuais e/ou valores de honorários irrisórios, sendo ignorada a aplicação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do art. 20, CPC, o que não ocorre quando a causa é julgada favoravelmente à Fazenda Pública; Tem havido incidência repetida da indevida compensação de honorários nos casos de suposta sucumbência recíproca; Nas causas trabalhistas, não tem sido aplicado o Princípio da Sucumbência e as regras do Código de Processo Civil, em prejuízo do intenso trabalho dos Advogados e Advogadas. O Conselho da AASP, no afã de cerrar fileiras com a advocacia brasileira contra essa injustiça e caótica situação, deliberou: Publicar o presente Editorial e dar a ele ampla divulgação; Propiciar espaço para o associado denunciar abusos por ele sofridos; Levar aos Presidentes dos Tribunais um relato dessa situação, abrindo canal de discussão do problema; Realizar evento de âmbito nacional para discutir esse assunto e propiciar amplo debate e sugestões de encaminhamento. Honorários não nos vêm, regular e automaticamente, como vencimentos. São contraprestação derivada de mérito, de honor, da honra que se empresta à profissão e que é devida ao profissional pelo trabalho e



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

mobilizado outras entidades da classe em todo o território nacional e chamado a atenção do judiciário.³

O estudo dos seus contornos, contudo, nunca teve muita atenção da doutrina, conforme já observara Yussef Said Cahali.⁴ Urge estabelecer um debate franco sobre o tema, o que fará cessar o descaso que atualmente afeta toda a advocacia.

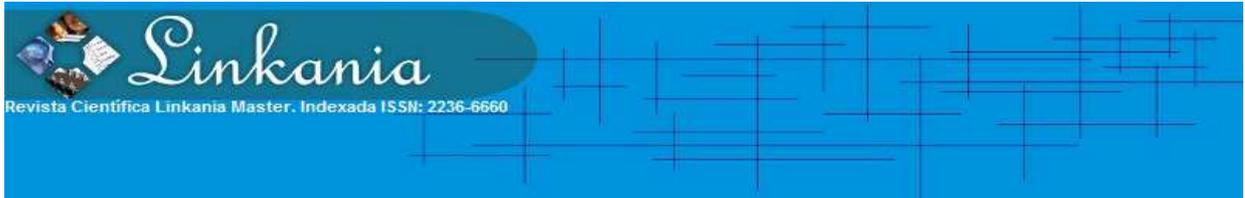
Sem o objetivo de esgotar o assunto, busca-se no presente texto tratar da fixação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, nos termos da Lei 11.232/2005.

2. Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil

dedicação ao seu mister, durante anos. Vale lembrar que o custo do exercício da digna profissão do Advogado e da Advogada (manutenção e material de escritório, gastos com pessoal, cursos de aperfeiçoamento) é, na grande maioria das vezes, assumido pelo profissional antecipadamente, que, com base no suor do seu trabalho, conta com o resultado favorável a seu cliente e com a respectiva verba de sucumbência. Assim, quando supostamente o valor de determinada condenação sucumbencial aparenta ser elevado, na verdade aquele valor é dedicado a cobrir inúmeras despesas, investimentos e, quando possível, justa melhoria de vida para o profissional da advocacia. Advogados e Advogadas, não há justificativa para que seja aceita essa vergonhosa situação de inexistente ou ínfima fixação de verbas sucumbenciais ou de sua redução. Segundo o dizer de um dos mais brilhantes advogados (Noé Azevedo): “honorários não são gorjeta”. **Associação dos Advogados de São Paulo – AASP**, Junho de 2011.”

³ Em recente decisão do STJ, a Ministra Nancy Andrighi, citou em seu voto a mobilização da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), observando que a iniciativa da entidade “não pode passar despercebida” e que tribunais sempre procuram analisar com cautela e atenção cada um dos processos para fixar honorários no patamar mais razoável possível. “Contudo se a postura até aqui adotada tem gerado indignação significativa a ponto de gerar um manifesto oficial, talvez seja o momento de, com humildade e parcimônia, revê-la.” (REsp 1.063.669-RJ Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011). Interessante o debate travado pelos Ministros do STF no julgamento da **ADI 1.194** (Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-5-2009, Plenário, DJE de 11-9-2009), assim ementada: “Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. (...) O art. 21 e seu parágrafo único da Lei 8.906/1994 devem ser interpretados no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei 8.906/1994, segundo o qual ‘é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência’. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, todos da Lei 8.906/1994.”

⁴ **Honorários advocatícios**, p. 20-21: “Impõe-se reagir, com Adrioli e Pajardi, contra o lamentável estado de abandono – se se pode dizer assim – do problema por parte da doutrina. E contra a jurisprudência, que tem dedicado escassa atenção ao mesmo, fazendo correntias certas máximas esteriotipadas, à base de cujos adágios os julgadores resolvem sob o mesmo, diapasão os casos concretos, mas com graves conseqüências para as partes, representando esta praxe jurisprudencial, a um tempo, fruto e causa da lacuna de elaboração sistemática dos princípios gerais.” Mais recentemente, ver Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. **Honorários advocatícios no processo civil**, p. 01-02, observando em nota que também contribui a justificar a costumeira modicidade do arbitramento a origem etimológica da palavra honorários: “que em sua gênese tinha o significado do que é feito ou dado por honra; direito de participar das honras; que não é pago, que não recebe retribuição” .



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

A Constituição Federal, base do ordenamento jurídico,⁵ está no ápice da pirâmide legal, daí a importância dos princípios constitucionais a fundamentar a validade do sistema normativo processual infraconstitucional.⁶

Tem enorme relevância a perspectiva do sistema processual a partir da observância dos princípios, garantias e regramentos que a Constituição impõe.⁷ Exige-se, sempre com uma visão crítica de todo o ordenamento jurídico, que as regras relacionadas com o processo subordinem-se às normas constitucionais de caráter amplo e hierarquicamente superiores.

Bastaria, para a proteção total dos cidadãos, a Constituição Federal ter garantido o devido processo legal,⁸ mas não, nela fez-se questão de trazer expressos todos os demais princípios que deste decorrem,⁹ até como explicitação da própria garantia, motivo de figurarem, entre os outros, os princípios: a) inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5.º, inciso XXXV); b) da igualdade (art. 5.º, inciso I); c) do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, inciso LV); d) do juiz

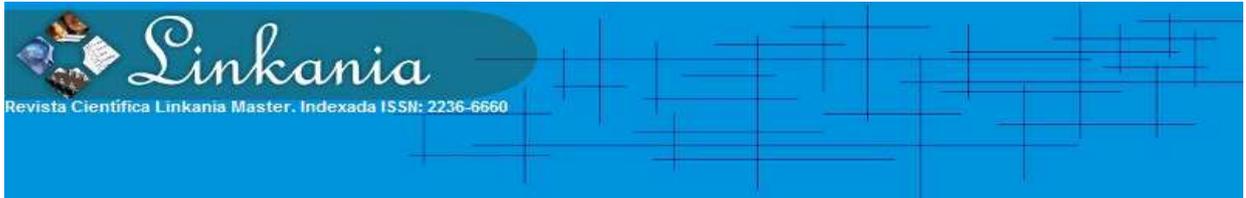
⁵ Arruda Alvim, Princípios Constitucionais na Constituição Federal de 1988 e o Acesso à Justiça, **Revista do Advogado** 34, julho de 1991, AASP, p. 14: “Ademais disto, importa considerar que a maioria delas são regras auto-aplicáveis, ou seja, estas regras, justamente porque representativas de direitos fundamentais, prescindem, para serem aplicadas de uma conseqüente disciplina processual, ao nível de lei ordinária, ainda que esta seja conveniente e do ponto de vista prático, muito importante. É o que dispõe o parágrafo 1.º do art. 5.º da Constituição Federal de 1988.”

⁶ Luís Roberto Barroso, **Interpretação e aplicação da Constituição**, p.141. Entende o autor que: “o ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamento ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie”.

⁷ Neste sentido, José Roberto dos Santos Bedaque, Garantia da amplitude de produção probatória, In: José Rogério Cruz e Tucci, (coord.), **Garantias Constitucionais do Processo Civil. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988**, p. 158: “O legislador constitucional determina os princípios e as garantias essenciais ao método utilizado pela jurisdição para solução de controvérsias, instituindo o *modelo processual brasileiro*. Acesso à justiça ou, mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do *devido processo constitucional*. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo *equo, correto, giusto*. As garantias constitucionais do processo asseguram esse mecanismo adequado à solução das controvérsias. São garantias de meio e de resultado. Estão diretamente relacionadas não apenas aos instrumentos processuais adequados, como também, e principalmente, a um resultado suficientemente útil e eficaz para quem necessita valer-se dessa atividade estatal. Proporcionam vias processuais aptas à resolução dos conflitos de interesses, para que a tutela jurisdicional obtida ao final do processo seja dotada de efetividade.” (grifos do autor).

⁸ Art. 5.º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

⁹ Nelson Nery Junior, **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, p. 31: “Em nosso parecer, bastaria a norma constitucional adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies.”



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

natural (art. 5.º, inciso XXXVII e LII); e) da publicidade e do dever de motivar as decisões judiciais (arts. 5.º, inciso LX, e 93, inciso IX); f) da proibição de prova ilícita (art. 5.º, inciso LIV).

Nos temas fundamentais do direito processual moderno, merecem grande destaque os princípios e garantias consagrados na Constituição Federal, pois a *tutela constitucional do processo* realiza-se através de sua observância, que estabelecerá padrões políticos e éticos destinados a também traçar o modo de ser do processo.¹⁰

No que se refere às normas infraconstitucionais, o que de mais prioritário se evidencia para que a interpretação leve a resultados eficazes é, inquestionavelmente, o resguardo da unidade do ordenamento jurídico, unidade que, como se disse, deve se estabelecer a partir da Constituição.¹¹

O jurista, portanto, deve ter sempre em mente que a Constituição é sua principal arma e que a lei é coadjuvante em relação à Constituição. Na lição de Teori Albino Zavascki, deve-se “vestir” o Direito ordinário com “as cores constitucionais”.¹²

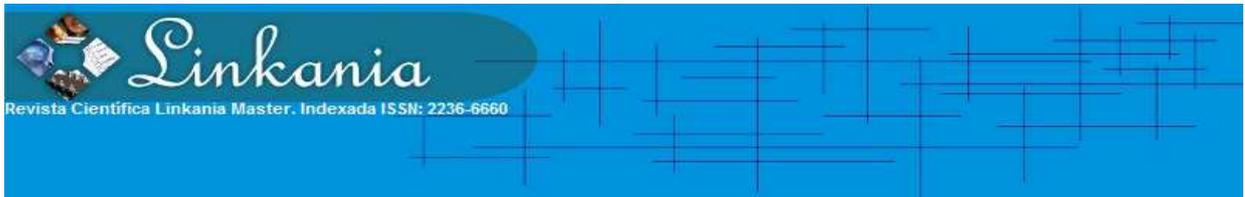
Dessa forma, como premissa básica, deve-se interpretar as normas processuais à luz dos princípios de índole marcadamente constitucional.¹³

¹⁰ Paulo Henrique dos Santos Lucon, Garantia do tratamento paritário das partes, In: José Rogério Cruz e Tucci, (coord.), **Garantias Constitucionais do Processo Civil. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988**, p. 91-95.

¹¹ No mesmo sentido Cassio Scarpinella Bueno, **A nova etapa da reforma do código de processo civil**, p. 271: “Pensar o processo civil a partir da Constituição Federal é uma necessidade e quero dizer desde logo – e não me canso disto –, não se trata de uma particularidade ou de uma extravagância do processo civil. Todo direito só pode (e, em verdade, só deve) ser pensado, repensado, estudado e analisado a partir da Constituição Federal. Nada no direito pode querer estar em dissonância com a Constituição Federal. Ela é o diapasão pelo qual todas as outras normas jurídicas – princípios ou regras – devem ser afinadas, medidas ou ouvidas, é dizer: tornadas fenômeno a ser sentido por e para seus destinatários.”

¹² Teori Albino Zavascki, Eficácia social da prestação jurisdicional, **Revista de Informação Legislativa**, v. 31, n.º 122, p. 291-296, abr./jun. 1994: O autor observa que, com esta premissa, é possível, através da hermenêutica, explorar diversos instrumentos colocados à disposição: “Imantado pela força ordenadora dos princípios e normas programáticos da Carta Magna, o intérprete será levado a vestir o Direito ordinário com as cores constitucionais. A partir daí, como se pode perceber, haverá uma gama expressiva de instrumentos hermenêuticos a serem explorados”.

¹³ Teresa Arruda Alvim Wambier, Os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, como inspiradores da compreensão de algumas recentes alterações do direito positivo – Constituição Federal e CPC, In: **Revista do Advogado**: São Paulo, Ano XXVI, Nov./2006 n.º 88, p. 187-188, observa que a dificuldade em ser ler o processo a partir da constituição tem razões históricas, asseverando que: “A vinculação do processo civil à CF é fenômeno recente entre nós. Até 1988, poucos eram os trabalhos doutrinários que tratavam do processo civil a partir das normas fundantes previstas na CF. Tratava-se, então, do processo, como se seu nascimento se desse no próprio CPC; sem que o Código devesse a menor deferência à Constituição. Razões históricas para tanto há, e são perfeitamente compreensíveis. Nossa história republicana está permeada por longos períodos de exceção, isto é, períodos em que a gestão dos negócios do Estado se fez por outro modo, que não o democrático, consagrado este como o único capaz de representar, em sua essência, a idéia de Estado-de-Direito. Tivemos o



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

No que diz respeito à fase de cumprimento da sentença, João Batista Lopes observa que o aspecto mais importante para o exequente é a celeridade, enquanto que para o executado a observância do devido processo legal (nele incluídos o contraditório e a ampla defesa) é a preocupação maior, devendo ser observado neste o chamado *modelo constitucional de processo*¹⁴ entendido como o que observa no mínimo o princípio da *efetividade* da jurisdição (ou do acesso à justiça ou acesso à ordem jurídica justa, constante do art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, sempre *equilibrado* e dosado, como todo bom *princípio jurídico*, pelos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5.º, LIV e LV, respectivamente).

3. O acesso à justiça e os honorários advocatícios

Sabe-se, que de uma leitura moderna do art. 5º, XXXV, da CF/88, surge a ideia de que a norma não garante apenas o direito de ação, mas a possibilidade de um acesso efetivo à justiça¹⁵ e, assim, um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.¹⁶

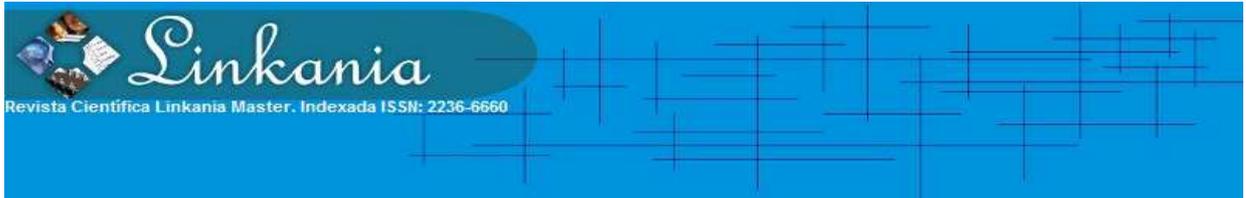
período pré-Vargas, marcado por eleições fraudadas e por instituições frágeis. Depois, um curto espaço de vida democrática, marcado por tentativas de golpes contra as instituições democráticas (atentado da Rua Toneleros, tentativa de golpe contra JK, etc.). De 1964 a 1988 vivemos longa fase de negação dos direitos fundamentais. Não havia, então, nesses períodos, vida constitucional propriamente dita. Havia arremedo disso, com a lei infraconstitucional assumindo o relevante papel de mecanismo de organização da sociedade. Veja-se, por exemplo, o sucesso do CC de 1916. Não seria um exemplo acabado da fragilidade das regras constitucionais? Todavia, este quadro passou a se alterar a partir de 1988. Uma das tendências mais marcantes que se vêm manifestando nos últimos tempos é a de se privilegiar, na interpretação da norma processual, a perspectiva de visão que engloba o sistema como um todo, abrangendo, portanto, a CF”.

¹⁴ Contraditório e abuso do direito de defesa na execução in Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, **Processo e Constituição, Estudo em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira** (coord.), p. 349.

Neste sentido, ver Cassio Scarpinella Bueno, **Tutela Antecipada**, p. 5.

¹⁵ É de conhecimento de todos que Mauro Cappelletti é o autor que mais se debruçou sobre a pesquisa e a formação do conceito de “*acesso à justiça*”. Na introdução de uma de suas obras sobre o tema, escrita em parceria com Bryant Garth, o processualista registrou que: “A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.” Mauro Cappelletti, **Acesso à Justiça**, p. 8.

¹⁶ Luiz Guilherme Marinoni, Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição, In: José Rogério Cruz e Tucci, (coord.), **Garantias Constitucionais do Processo Civil. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988**, p. 218. “(...) Não teria cabimento entender, com efeito, que a Constituição da República garante ao cidadão que pode afirmar uma lesão ou uma ameaça a direito apenas e tão somente uma resposta, independentemente de ser ela efetiva e tempestiva. Ora, se o direito de acesso à justiça é um direito fundamental, porque garantidor de todos os demais, não há como imaginar que a Constituição da República proclama apenas que todos têm o direito a uma mera resposta do juiz. O direito a uma mera resposta do juiz não é suficiente para garantir os demais direitos e, portanto, não pode ser pensado como uma garantia fundamental de justiça.”



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

O acesso à justiça não consiste simplesmente no acesso formal ao Judiciário, mas também no acesso efetivo à ordem jurídica justa, compreendendo, portanto, a garantia de assistência judiciária gratuita e integral, bem como na garantia de uma prestação jurisdicional tempestiva.¹⁷

Conforme observa Luiz Guilherme Marinoni,¹⁸ ao redor do tema do acesso à justiça, “giram” vários temas de extrema relevância para o estudo do processo civil contemporâneo: o custo do processo; a duração do processo; a falta de informação de grande parte da população em relação a seus direitos; o temor reverencial das baixas camadas em relação aos profissionais que atuam na prestação jurisdicional (advogados, juízes, promotores, etc.); a deficiência do procedimento ordinário para a tutela de alguns direitos; o surgimento de novas categorias de novos direitos de titularidade coletiva, que impõem a adoção de adequados instrumentos de tutela processual, etc.

Não há dúvida que a questão do custo do processo, nele inserido os honorários advocatícios, também está intimamente ligada ao acesso à justiça.¹⁹ Neste contexto, como bem observa de Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes,²⁰ o arbitramento de honorários em valores módicos deve ser repudiando, como igualmente é indesejável a fixação de honorários em patamares exorbitantes, que fiquem além do razoável à adequada remuneração da atividade exercida pelo advogado no processo.

4. Do advogado na fase de cumprimento da sentença

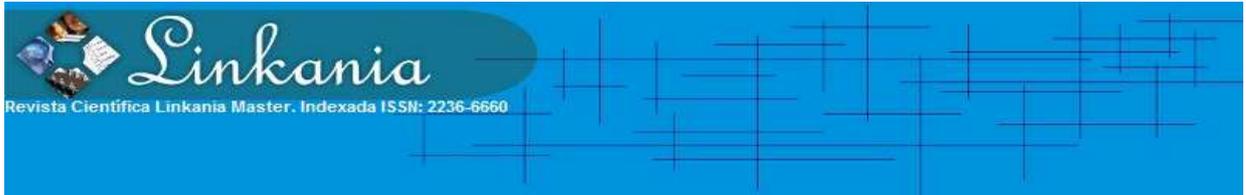
A Constituição Federal confere prerrogativa postulatória ao advogado ao considerá-lo indispensável ao funcionamento da justiça, na condição de agente que traduz o interesse do jurisdicionado (art. 133, da CF), bem como pelo Código de Processo Civil, que impõe a representação da parte em juízo por meio de advogado nos termos do art. 36 do CPC.

¹⁷ Neste sentido, José Rogério Cruz e Tucci, Garantia do processo sem dilações indevidas, In: José Rogério Cruz e Tucci, (coord.), **Garantias Constitucionais do Processo Civil. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988**, p. 237: “Impende reconhecer que a garantia da ampla defesa e o correspondente direito à tempestividade da tutela jurisdicional são constitucionalmente assegurados. É até curial que o direito de acesso à ordem jurídica justa, consagrado no art. 5.º, XXXV, da CF, não exprima apenas que todos podem ir ajuízo, mas também, que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional, ou melhor, ‘a tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva’”

¹⁸ **Novas linhas do processo civil**, p. 29-69.

¹⁹ “O direito de acesso à justiça compreende, entre outros, o direito daquele que está em juízo poder influir no convencimento do magistrado, participando adequadamente do processo. Nessa dimensão, assume especial relevância a função do advogado no processo como fator de concretização do acesso à justiça, na medida em que, utilizando os seus conhecimentos jurídicos, otimiza a participação do seu cliente no processo de convencimento do magistrado” (STJ, REsp 1027797/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 17/02/2011).

²⁰ **Honorários advocatícios no processo civil**, p. 03-04.



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

A capacidade postulatória, ou o *jus postulandi*, é a aptidão reconhecida ao advogado, que assegura à parte representação e, do mesmo modo, manifestação da sua vontade em juízo, pretendendo a formação e o desenvolvimento da relação processual.

O cotejo entre o *jus postulandi* com a inércia da jurisdição dá a real dimensão da indispensabilidade do advogado na administração da justiça. Assim, a administração ou o funcionamento do Poder Judiciário depende de provocação do interessado, que nomeia profissional apto a postular em nome dele, o advogado.²¹

Nos termos do art. 1º, I, da Lei 8.906/94, ao advogado cabe privativamente, postular, “a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Há expressiva tendência, na fase de cumprimento da sentença, de atribuir ao advogado os poderes de representação, *ex vi legis*, estranhos ao objeto da procuração, como por exemplo, a intimação a que se refere o art. 475-A, § 1º e a intimação da penhora (art. 475-J, § 1º; art. 652, § 4º).²² O desenrolar dessa fase, nos diferentes procedimentos (p. ex., arts. 614, *caput*, 475-J, *caput*, 730 e 754 do CPC), a oposição do executado (arts. 736 e 475-L), a declaração de crédito na insolvência (art. 760), e os atos subsequentes da relação processual executiva se ostentam privativos de advogado inscrito no quadro próprio.²³

5. Das alterações da Lei nº 11.232/2005 na fase do cumprimento da sentença que impõe obrigação de pagar quantia

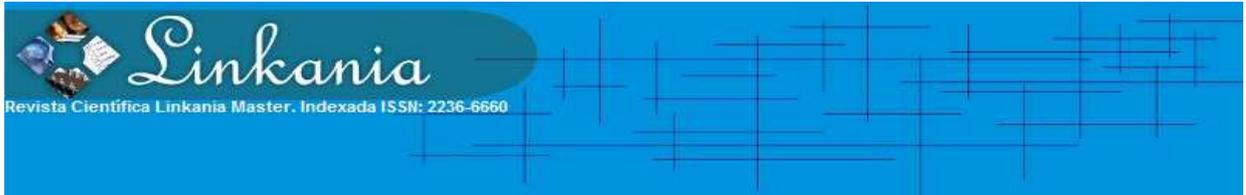
Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.232/2005, a execução de sentença condenatória de pagamento de quantia certa se torna apenas uma *fase*²⁴

²¹ José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 503: “Advocacia não é apenas um pressuposto da formação do Poder Judiciário. É também necessário ao seu funcionamento. ‘O advogado é indispensável à administração da justiça’, diz a Constituição (art. 133), que apenas consagra aqui um princípio basilar do funcionamento do Poder Judiciário, cuja inércia requer um elemento técnico propulsor.”

²² Araken de Assis, **Manual da execução**, p. 447, observando que as disposições se revelam constitucionais, em princípio, mas reclamam temperamentos: “Não parece ser razoável, por exemplo, intimar da penhora o advogado que figurou no processo de homologação da sentença estrangeira líquida, perante o STJ, na respectiva execução, que se processará no domicílio do executado (art. 109, X, da CF/88). N caso de iliquidez desse título, haverá citação pessoal do executado, a teor do art. 475-N, parágrafo único, e o problema resolver-se-á a contento. O exemplo demonstra o alcance duvidoso de muitas inovações.”

²³ Araken de Assis, **Manual da execução**, p. 447.

²⁴ O termo “fase” é empregado por Athos Gusmão Carneiro, inspirado na lição de Alcalá-Zamora, de acordo com a qual seria mais exato falarmos apenas em *fase processual de conhecimento* e *fase processual de execução*, já que, “a unidade da relação jurídica e da função processual se estende ao longo de todo o procedimento, em vez de romper-se em um dado momento” (*Proceso, autocomposición y autodefensa*. n.º 81, p. 149, *apud* Athos Gusmão Carneiro, Nova execução. Para onde vamos? Vamos melhorar, **Repro**, n.º 123, n.º 3, p. 115-116. Marcelo Lima Guerra utiliza-se da expressão “módulos processuais”: “Assim, por exemplo, à prestação de tutela



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

do processo de conhecimento, que gerou essa mesma sentença. Isto já ocorria há algum tempo em relação às obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa (arts. 461, 461-A, CPC). Avançou-se na mesma linha em relação às obrigações de pagar quantia certa. A sentença condenatória em quantia certa não mais precisará de um processo (autônomo) de execução para se fazer valer.

A referida lei aboliu a chamada *actio iudicati*, adotando-se o denominado processo “*sincrético*”,²⁵ que abrange as atividades de conhecimento e as dos procedimentos executórios, sob uma única e mesma relação jurídica processual.

As duas fases processuais (cognitiva e executiva) desenvolvem-se, agora, em um só processo. Fundem-se, numa mesma base processual, as atividades de reconhecimento e de atuação do direito. É o que se denomina de processo *sincrético*.²⁶

Assim, o legislador resgatou o bom-senso contido na lição de Calamandrei, no sentido de que a execução forçada nada mais é do que a continuidade da atividade jurisdicional, na medida em que consubstancia o emprego da força física, por parte do Estado, para traduzir em realidade o direito declarado na decisão proferida – pelo próprio Estado – no processo de conhecimento. E, evidentemente, “*traduzir em realidade o direito declarado*” – seja ele de que natureza for – significa produzir concretamente os efeitos pretendidos.²⁷

Trata-se, em verdade, de uma exigência antiga de parte da doutrina processual civil. Com efeito, desde há muito tempo, Humberto Theodoro Júnior propugnava por uma mudança no que se refere ao processo de execução, dizendo que na busca da efetiva realização do direito, com alteração do mundo dos fatos.²⁸

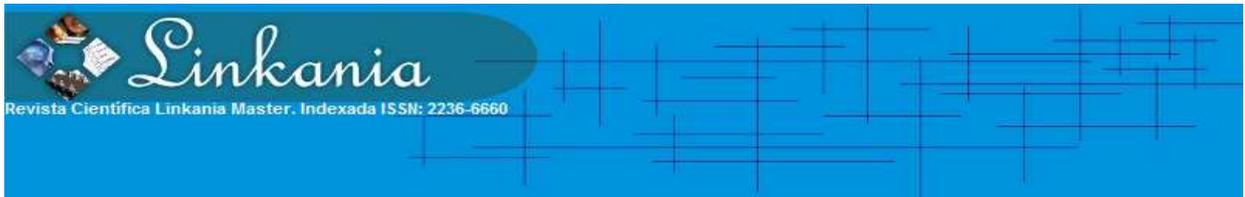
executiva corresponde um *módulo processual* executivo, da mesma forma que à prestação de tutela declaratória corresponde um *módulo processual declaratório*.” **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**, p. 76-77.

²⁵ Cassio Scarpinella Bueno, **Tutela antecipada**, p. 12, observa que: “(...) esse “sincetismo” de atividades jurisdicionais não é coisa nova, que tenha sido descoberta recentemente. Calamandrei já o havia denunciado anteriormente, a propósito da clássica tripartição de “processos” entre “conhecimento”, “execução” e “cautelar”. Neste, no processo cautelar, nunca houve espaço para duvidar de que, ao mesmo tempo em que o juiz “conhece”, isto é, analisa as condições para exercer a tutela jurisdicional, verificando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cria condições concretas, efetivas e reais de sua atuação prática, é dizer amplamente, *executa* ou *efetiva* essas mesmas medidas, expedindo, por exemplo, um ofício para que o protesto de um título de crédito não seja lavrado.” (grifos do autor).

²⁶ Athos Gusmão Carneiro, **Cumprimento de sentença civil**, p. 46; Cassio Scarpinella Bueno, **A nova etapa da reforma do código de processo civil**, v. 1, p. 292-310.

²⁷ José Eduardo Faria, **Poder e legitimidade**, p. 57.

²⁸ “(...) não há razão, no plano lógico, para continuar a considerar, nas ações condenatórias, a força executória como diferida, se nas ações especiais a execução pode ser admitida como parte integrante essencial da própria ação originária. Nossa proposição é que, em se abandonando velhas e injustificáveis tradições romanísticas, toda e qualquer pretensão condenatória possa ser examinada e atendida dentro de um único processo, de sorte que o



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

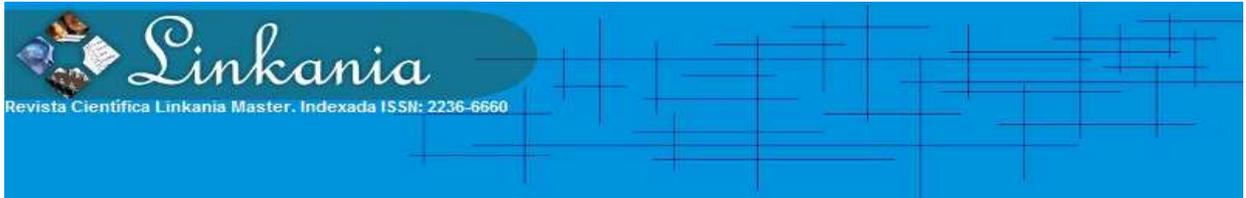
Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

Nesta esteira, com a reforma da Lei n.º 11.232/2005, o legislador deixou expresso (art. 475-I) que se instituiu um modelo para a fase do cumprimento da sentença, no que diz respeito à execução das sentenças que fixem obrigação de pagar quantia certa. Manteve-se a distinção entre os instrumentos disponibilizados para concretizar obrigações específicas (fazer, não fazer, entregar coisa) e pagar quantia. As primeiras continuam sendo concretizadas na forma dos arts. 461 e 461-A do CPC, enquanto a última, para sua concretização, obrigatoriamente seguirá o rito do Capítulo X e, no que for compatível, as normas que regulam o processo de execução, baseado em título extrajudicial (art. 475-R).

Como consequência dessa unidade do processo²⁹ (cognição-execução), não faria sentido manter o conceito de sentença como “*ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa*” (art. 162, § 1.º, do

ato final de satisfação do direito do autor não venha a se transformar numa nova e injustificável ação, como ocorre atualmente em nosso processo civil.” **A execução da sentença e a garantia do devido processo legal**, p. 239. Na doutrina mais recente, vale destacar aqueles que manifestavam posição no mesmo sentido: José Carlos Barbosa Moreira, Cândido Rangel Dinamarco, José Roberto dos Santos Bedaque, Flávio Luiz Yarshell, dentre outros.

²⁹ Ver, por todos, a ideia de processo a partir do novo conceito de sentença: Ralpho Waldo de Barros Monteiro; Rolando Maria da Luz, O novo conceito de sentença, In: Arruda Alvim; Eduardo Arruda Alvim (coord.), **Atualidades do processo civil**, p. 142-143: “O Estado, tendo avocado para si o monopólio da administração da Justiça, resolve os conflitos intersubjetivos através do *processo*. No campo da jurisdição, sempre que houver espaço e necessidade da atuação estatal na composição dos litígios, haverá, igualmente, processo. É nesse sentido que se diz ser o processo a *forma institucionalizada de manifestação do Estado* para a resolução das pendências intersubjetivas. O que estamos procurando demonstrar - e deixar muito bem assentado - é que o atuar estatal, o agir do Estado-juiz, na busca da resolução dos conflitos entre os jurisdicionados é, por natureza, ‘processualizado’. O *processo* nasce, vive e morre com uma única finalidade: a do Estado-juiz prestar, através dele, o *serviço* de composição dos litígios intersubjetivos. A fixação dessa idéia é de suma importância porque ela bem demonstra a pouca, ou quase inexistente, relevância sobre o quê esteja o magistrado (verdadeira personificação do Estado) praticando; por outras palavras, em nada releva saber qual atividade realiza o Estado-juiz: se estiver sendo feita para a solução de lide, será concretizada através do processo. Realmente, não importa qual o *ato* concretizado, bem como a sua etapa. Volta-se sempre para a composição das partes. Nessa linha de raciocínio, pouco interessa que o Estado esteja *reconhecendo* a existência de um direito ou, em fase mais adiantada, *concretizando-o*, imprimindo *efetividade* ao quanto anteriormente reconhecido. Tanto uma atividade como a outra são realizadas através de processo. Por aí já se vê que mesmo após a prolação de uma sentença o *processo*, normalmente, não termina, seja ela *definitiva*, seja ela *terminativa*. Ou porque a parte insatisfeita interpõe recurso à instância superior, ou porque passa o Estado, tratando-se de decisão *definitiva*, à fase de *concretização* do direito *reconhecido*. De um jeito ou de outro, o processo perdura. Aliás, se pudéssemos apontar o escopo da Lei 11.232/05, veríamos que, justamente, consubstancia-se este no *efetivo e célere realizar do direito subjetivo previamente reconhecido*. Com isso, mesmo após a fase decisória do processo, que culmina com a sentença, o Estado-juiz tem, ainda, muito campo para suas atividades; é dizer, o Estado, como prestador do serviço jurisdicional, tem ainda ‘trabalho’ a realizar; e isso se dá, repita-se, também com o *processo*. (grifos dos autores). No mesmo sentido, ver: Cassio Scarpinella Bueno. **A nova etapa da reforma do código de processo civil**. v. 1, p. 6: “O ‘processo’, em si mesmo considerado, no entanto, não se ‘resolve’, não se ‘encerra’, não se ‘extingue’ com o proferimento da sentença definitiva ou terminativa. Em geral, há, ainda, atividades a serem desenvolvidas perante o pelo Estado-juiz e enquanto houver espaço para estas outras atividades, há espaço para se falar em processo”.



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

CPC). Daí sua nova redação, pela qual sentença passou a ser o “*ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei*”, reforçando-se a ideia de que, dependendo do conteúdo de tal sentença, é necessária uma fase subsequente para lhe conferir efetividade. De maneira coerente, alterou-se também o art. 463, deixando de mencionar que o juiz, ao publicar a sentença, cumpre e acaba o ofício jurisdicional.

6. A execução fundada em título judicial

O reconhecimento do modelo sincrético de processo, onde cognição e execução são apenas fases de um mesmo processo, fez com que se aproximassem as execuções fundadas em títulos judiciais.

Embora tenha ocorrido esta aproximação entre as execuções fundadas em títulos judiciais, o legislador, ao mesmo tempo, deixou claro no art. 475-I do CPC que o cumprimento da sentença far-se-á de acordo com o art. 461 e 461-A, e tratando-se de obrigações por quantia certa, de acordo com os dispositivos que seguem (art. 475-J). Assim, reconheceu-se que embora pertencendo à mesma categoria (execução fundada em título judicial, através de processo sincrético) a tutela executiva das obrigações específicas possuem um regime jurídico diverso das execuções por expropriação.³⁰

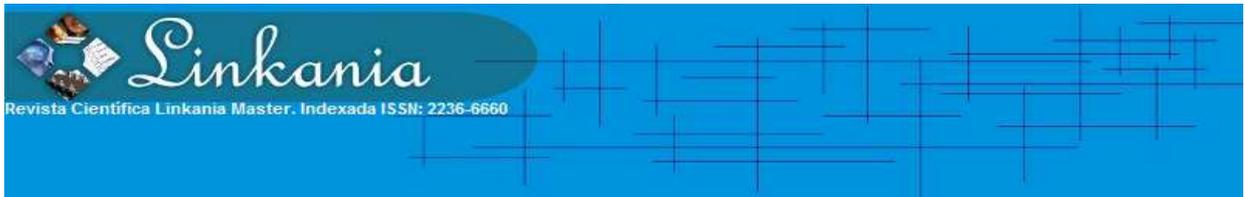
7. Da eliminação do processo autônomo

O principal efeito da reforma promovida pela Lei n.º 11.232/2005 foi eliminar o tradicional intervalo entre o processo de conhecimento condenatório e o processo de execução por quantia certa contra devedor solvente.

A existência de processos formalmente autônomos para o exercício da função jurisdicional é justificada por várias razões, destacando-se, dentre elas, a forma e o método de melhor organizar a tutela jurisdicional, permitindo uma identificação mais precisa e concentração lógica de uma tutela jurisdicional típica num mesmo processo.

Não se pode perder de vista, todavia, que um dos principais aspectos que motivaram a existência de processos formalmente autônomos – numa dissociação formalizada de atividade cognitiva e executiva – foi a influência decisiva do Estado Liberal.

³⁰ Especificamente quanto à diferença entre as sentenças destes diversos regimes jurídicos, ver: Eduardo Talamini. “Sentença que reconhece obrigação”, como título executivo (CPC, art. 475-N, I – acrescido pela Lei 11.232/2005), In: Gustavo Santana Nogueira (coord.), **A nova reforma processual**, p. 92-94.



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

Conforme observa Marcelo Abelha Rodrigues, a necessidade de se preservar a liberdade e a propriedade individual conduziu drasticamente o legislador processual, à época do Estado Liberal, a privilegiar ao máximo a segurança jurídica, evitando que a intervenção do Estado na liberdade e propriedade fosse feita de qualquer forma, sem um mínimo de segurança, sem previsibilidade e, sobretudo, sem provocação expressa do poder jurisdicional para este desiderato.³¹

Assim, pelo princípio da inércia da atividade jurisdicional executiva, qualquer pessoa teria certeza e segurança de que a sua esfera patrimonial só seria atingida pela execução se, e quando, o Estado-juiz fosse explicitamente provocado para tal fim.

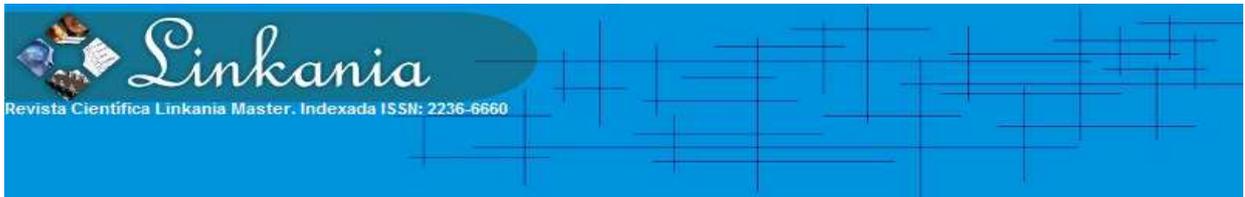
A concentração de atos executivos num só processo dava a segurança de que qualquer ato executivo somente poderia ocorrer dentro da cadeia processual executiva, com regras bem delimitadas, evitando surpresas ao executado. Ademais, a criação de um processo autônomo de execução acabava por esmiuçar as regras do procedimento executivo, deixando o juiz quase sem mobilidade para atuar na função executiva.³²

O legislador brasileiro, ao disciplinar a prestação da tutela executiva no tocante ao processo de execução, optou, como regra geral, pelo menos até o advento da Lei 10.444/2002, por fazer corresponder o processo de execução a um processo em sentido formal,³³ porque dotado de existência autônoma.

³¹ Flávio Cheim Jorge, Fredie Didier Jr. e Marcelo Abelha Rodrigues, **A terceira etapa da reforma processual civil**, p. 100: “Nesse passo, a tutela executiva talvez fosse a que mais amedrontasse a sociedade de um Estado Liberal, pois representava um permissivo legal de invasão da propriedade privada e cerceamento da liberdade, ou seja, um intervencionismo estatal direto, com poder de coação, tudo permitido pela lei. Ora, como na filosofia liberal a intervenção estatal era uma exceção à regra, então todas as cautelas e restrições legais precisariam ser tomadas para evitar a ofensa aos valores mais sagrados do Estado Liberal. Exatamente por isso, e partindo desse pensamento, é que se imaginava que a criação de um processo formalmente autônomo para o exercício da tutela executiva seria um método racional de adotar um modelo seguro e conservador de controle da atividade jurisdicional.”

³² Flávio Cheim Jorge, Fredie Didier Jr. e Marcelo Abelha Rodrigues, **A terceira etapa da reforma processual civil**, p. 100.

³³ Segundo Marcelo Lima Guerra, **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**, p. 31, designa-se processo em sentido formal, um processo dotado de existência autônoma e individual, por referência exclusiva à existência de uma petição inicial ajuizada e (ou, no caso único de indeferimento da inicial) de citação da parte passiva, sendo que “a idéia de um processo particular, ou melhor a *existência autônoma de um processo determinado*, nos termos da lei processual positiva, é *inteiramente independente do tipo de tutela jurisdicional prestada*, podendo mesmo se deparar tanto com situações em que *nenhuma tutela jurisdicional é prestada em um dado processo, que mesmo assim é autônomo*, como também com situações em que *num único processo, nesse sentido, ser prestada mais de um tipo de tutela jurisdicional*.” (grifos do autor).



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

Em algumas situações³⁴, todavia anterior à reforma, o legislador disciplinava a prestação de tutela executiva de tal forma que o processo de execução, no sentido meramente conceptual de sequência de atos destinados a preparar a tutela executiva, consistisse em apenas uma fase de um processo em sentido formal, antecedida por outra fase, a qual corresponde, precisamente, a um processo declaratório.³⁵

Cumpra salientar que fica a critério do legislador escolher pela existência de um processo autônomo ou não. É o que observa, com propriedade, Teori Albino Zavascki: “É que não havendo como não há uma executividade natural, como bem observou Adroaldo Furtado Fabrício, a separação, em ações distintas, ou a junção, em uma única ação e procedimento, das atividades cognitivas e executivas, são opções que acabam confiadas exclusivamente à conveniência legislativa.”³⁶

Nesta esteira, com a Lei n.º 11.232, de 22/12/2005, que instituiu a fase do cumprimento da sentença como etapa própria, ainda do processo de conhecimento, a atividade jurisdicional transformou-se em uma unidade, tratada de processo sincrético, que somente termina com a realização material do direito reclamado ou com a proclamação de sua inexistência e não como antes se verificava, com a decisão que definia o conflito de interesses submetido ao Judiciário.

Busca-se, assim, um processo de execução através da fase de cumprimento da sentença que prestigie a efetividade da tutela jurisdicional, já que o sistema anterior era tido como burocrático, artificial, cuja manutenção não se amoldava à conjuntura atual. Com efeito, era um procedimento que atrasava e dificultava a prestação jurisdicional, paralisando-a e proporcionando espaço para manobras ilegítimas de devedores recalcitrantes.

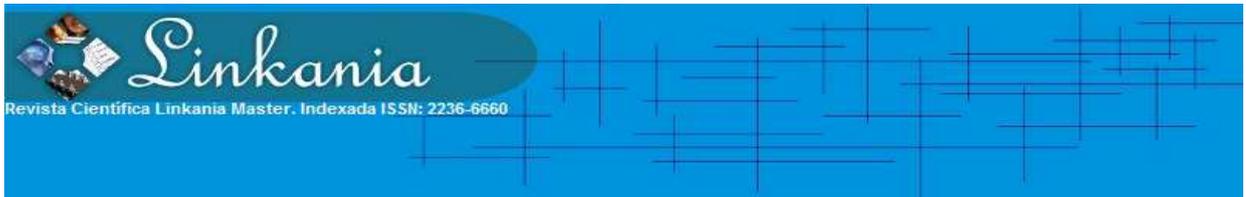
A adoção da fase denominada “Do cumprimento da sentença”, segundo Athos Gusmão Carneiro, vem a proclamar e enfatizar de modo expressivo a meta desta última etapa do processo de conhecimento: busca-se a efetivação da sentença condenatória, efetivação esta que resultará na outorga ao demandante (no plano dos fatos) do bem da vida a que fora declarado com direito.³⁷

³⁴ O sincretismo era autorizado em alguns casos limitados, como por exemplo, nas ações de despejos, possessórias de força nova, mandados de segurança e poucos outros.

³⁵ Marcelo Lima Guerra, **Direito fundamental e a proteção do credor na execução civil**, p. 32.

³⁶ **Antecipação de tutela**, p. 13.

³⁷ **Cumprimento da sentença civil**, p. 46-47: “Assim, a sentença de condenação conduzirá mediatamente, pela prática de atos executórios no mesmo processo e relação jurídica processual (e tanto quanto no mundo dos fatos apresentar-se possível), à ‘satisfatividade’ de que já se revestem, por sua natureza e em caráter imediato, as sentenças meramente declaratórias e as sentenças (de procedência) constitutivas.”



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

No lúcido magistério de Ada Pellegrini Grinover, a principal característica da Lei nº 11.232/05 “consiste na eliminação da figura do processo autônomo de execução fundado na sentença civil condenatória ao pagamento de quantia certa, generalizando o disposto nos arts. 461 e 461-A do CPC. Agora, a efetivação dos preceitos contidos em qualquer sentença civil condenatória se realizará em prosseguimento ao mesmo processo no qual esta for proferida”.³⁸

É importante ressaltar, todavia, que esta mescla de atividades (cognitiva e executiva) não tem o condão de torná-las iguais, como muito bem precisa José Carlos Barbosa Moreira: “(...) essa mudança em nada influi na distinção ontológica entre as duas atividades. Cognição e execução constituem segmentos diferentes da função jurisdicional. A lei pode combiná-los de maneira variável, traçar ou não uma fronteira mais ou menos nítida entre os respectivos âmbitos, inserir no bojo de qualquer deles atos típicos do outro, dar procedência a este sobre aquele, juntá-los, separá-los ou entremeá-los, conforme lhe pareça mais conveniente do ponto de vista prático. O que a lei não pode fazer, porque contrário à natureza das coisas, é torná-los iguais”.³⁹

A atividade executiva continua, à evidência, a distinguir-se da cognitiva, segundo a natureza de cada qual, mas quando necessária, passa a ser exercida logo em seguida, sem a solução de continuidade característica do primitivo sistema do Código, no qual a execução de sentença configurava processo distinto daquele em que preferido o julgamento.⁴⁰

Da mesma forma, José Roberto dos Santos Bedaque não vê “como a sentença destinada a eliminar crise de adimplemento possa ser suficiente, por si só, para alcançar esse objetivo”. Sempre haverá necessidade, adverte o autor, “de atos subseqüentes, normalmente de natureza subrogatória, destinados a fazer com que os efeitos da inatividade do devedor sejam afastados”⁴¹.

Não há de se falar, assim, como bem adverte José Rubens de Moraes em paralelismo adequado, com a execução *per officium iudicis* de coloração típica do direito medieval,⁴² pois a lei não aboliu a necessidade de requerimento do credor

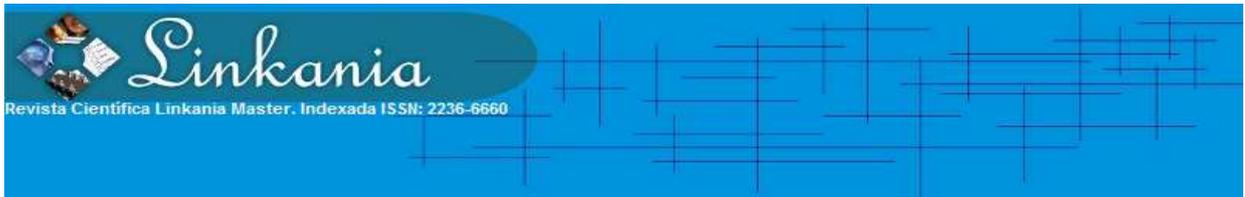
³⁸ **A Nova Execução de Títulos Judiciais**, Sérgio Renault e Pierpaolo Bottini (coord.), p. 121.

³⁹ “A nova definição de sentença (Lei nº 11.232)”, **Revista Dialética de Direito Processual**, n.º 39, p. 81.

⁴⁰ José Carlos Barbosa Moreira, Breves observações sobre a execução de sentença estrangeira à luz das recentes reformas do CPC, **Repro**, n.º 138, Ano 31, p. 7.

⁴¹ Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória: **Revista do Advogado**, n.º 85, p. 68.

⁴² Cumprimento de sentença e execução – uma breve abordagem histórica, In: Susana Henrique da Costa (coord.), **A nova execução civil Lei 11.232/05**, p. 25-26: “O direito medieval ocidental, em suas diversas fases evolutivas, inegável fonte remota de nossas instituições processuais, tendo recebido variadas influências, conheceu plúrimas formas de execução, as quais não são possíveis de serem trazidas, de forma resumida, nesse breve artigo. As múltiplas e complexas estruturas jurídicas que serviram de veículo para a realização da tutela executiva na idade média em Portugal, e, posteriormente, transportadas para o Brasil por força da assimilação do



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

para a prática de atos de expropriação de bens do devedor, nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, fica clara, então, a necessidade de atos posteriores para fazer com que a inatividade do devedor seja suprida.⁴³

Se, por um lado, o processo de execução (em se tratando de título judicial) em regra não existe mais, por outro, subsiste a necessidade de se praticar atos de invasão da esfera patrimonial do devedor⁴⁴ que não cumpre voluntariamente a obrigação, exigindo, portanto, não raramente, enorme atividade técnica do advogado, na busca da satisfação do crédito representado pelo título executivo, já que a multa a que se refere o art. 475-J do CPC, pode não ser elemento apto, por si só, a obrigar o cumprimento da obrigação pelo devedor.

Segundo Marcelo Lima Guerra, analisando-se a questão por este ângulo, salvo um número muito reduzido de situações, a fase executiva sempre será composta de uma sequência de atos razoavelmente longa, composta não só pelos atos que integram os meios executivos, bem como aqueles que correspondem aos incidentes processuais.⁴⁵

Nesta esteira, ainda que a Lei n.º 11.232/2005 não tenha modificado substancialmente os atos que compreendem a fase executiva, isto se deu com a entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, de 6 de dezembro de 2006, que trata da execução de títulos extrajudiciais.

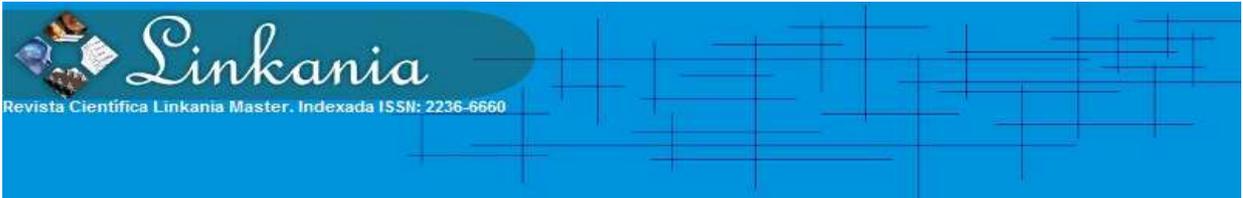
Como cediço, esta última lei estabelece novas regras mais céleres para a prática de atos executivos, como por exemplo, dentre outras modificações, a preferência da adjudicação em relação à arrematação (art. 685-A), a possibilidade de alienação por iniciativa particular (art. 685-C), a autorização para a realização de atos de transferência forçada do bem penhorado, que, de acordo com o novo modelo adotado pelo Código de Processo Civil, poderão realizar-se de uma das seguintes formas: a) transferência judicial do bem para o próprio exequente, denominada de adjudicação (art. 647, I, c/c art. 685-A); b) alienação por iniciativa

processo civil recolhido nas Ordenações, de igual forma, não permitem uma exata equiparação da *executio per officium iudicis* com uma iniciativa processual sem demanda, nem mesmo no antigo direito medieval lusitano.”

⁴³ Ver nosso, **Cumprimento da sentença & Multa do artigo 475-J**, p. 132-136.

⁴⁴ No mesmo sentido, Flávio Luiz Yarshell, **Execução civil: novos perfis**, p. 14-15, deixando assentado o seguinte: “Dessa forma, a simples supressão de um processo autônomo – tanto mais porque continua assegurada a possibilidade de impugnação a cargo do devedor – não é, por si só, fator que garanta a agilização da execução e qualquer ilusão a respeito não deve ser alimentada.”

⁴⁵ **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**, p. 76-77: “Na perspectiva ora relevante, isso significa que o módulo processual executivo está fadado a ter, salvo um número pequeno de hipóteses (...), um lapso temporal muito maior do que aquele decorrente da mera necessidade de se promover a citação do devedor, nos termos dos arts. 621, 632 e 652, todos do CPC.” Dessa forma, conclui o autor: “não é realista sustentar que, nos casos em que se busca a satisfação *in executivis* de obrigação de fazer, sobretudo as fungíveis, e de pagar quantia, a substituição da citação do devedor por outro ato menos formal, como a intimação, traga a aceleração *expressiva* da prestação da tutela executiva.”



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

particular (art. 647, II, c/c art. 685-C); c) alienação em hasta pública (art. 647, m, c/c art. 686); d) transferência judicial do direito de receber os frutos que o bem móvel ou imóvel produzir, através do usufruto (art. 647, IV, c/c art. 716).

8. A discussão a respeito da incidência dos honorários

Embora merecedora de aplausos por permitir uma maior efetividade e celeridade,⁴⁶ a Lei nº 11.232/2005 foi omissa quanto à possibilidade de fixação de honorários da fase de cumprimento da sentença. Essa omissão, fez com que instaurasse uma enorme polêmica a respeito da incidência ou não de honorários nesta fase, no caso da ausência de cumprimento espontâneo da obrigação pelo executado.⁴⁷

São vários os argumentos num sentido ou noutro a respeito do assunto.⁴⁸

Os que entendem como incabíveis a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, fundamentam o entendimento exatamente na omissão da Lei nº 11.232/2005 que nada dispôs a respeito do assunto.

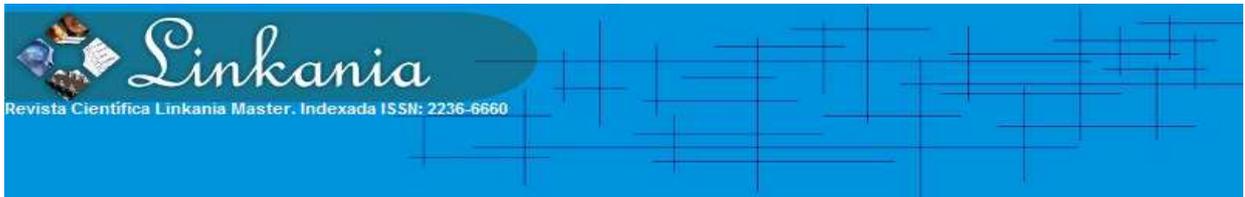
Sustenta-se ainda que a Lei nº 11.232/2005 aboliu a existência de processo autônomo de execução, passando a representar mera fase processual já existente o que impede nova incidência de honorários, além daquela eventualmente fixada na fase de conhecimento.⁴⁹

⁴⁶ Embora efetividade e celeridade estejam ligadas entre si, elas não se confundem, já que a segurança jurídica, representada pelas demais garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, não pode ser olvidada. Em sentido conforme ver, Márcio Manoel Maidame. **Impenhorabilidade e direitos do credor**, p. 29-33.

⁴⁷ É pacífico o entendimento no sentido que se que houver o cumprimento espontâneo da obrigação, ou seja, no prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o art. 475-J do CPC, não são devidos honorários advocatícios.

⁴⁸ Yussef Said Cahali. **Honorários advocatícios**, p. 949: “A controvérsia em torno das consequências de uma pretendida autonomia da ação executória quanto a autorizar a imposição de novos honorários de advogado em razão da sucumbência, ou a elevação daqueles já arbitrados na fase de conhecimento não é nova. (...) a jurisprudência, eivada de contradições, não logra estabelecer parâmetros definitivos desejáveis, quanto à inovação do preceito condenatório exequendo, relativamente àquele verba”.

⁴⁹ Humberto Theodoro Junior, **As novas Reformas do Código de Processo Civil**, p. 139: “Dir-se-á que os honorários continuam a incidir sobre o cumprimento da sentença relativa às obrigações por quantia certa, porque o art. 475-I determina que dito cumprimento deverá ser realizado sob a forma de execução, e o §4º do art. 20 prevê honorários nas ‘execuções, embargadas ou não’, os quais ‘serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz’. O dispositivo em questão tem inegável incidência sobre a execução de títulos extrajudiciais, não só porque há expressa previsão de que o pagamento perseguido nessa modalidade executiva deve compreender, segundo se prevê nos arts. 659 e 710, o principal, juros, custas e honorários advocatícios. No sistema, porém, do título judicial, o cumprimento (execução) da condenação não mais se faz por ação, mas por simples incidente no próprio processo em que a sentença foi prolatada.”



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

Bastaria a esta corrente a incidência da multa de 10% a que se refere o art. 475-J do CPC, para o caso de não cumprimento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sustentando-se que não pode haver maior onerosidade ao devedor que deve suportar apenas os encargos expressamente previstos em lei.

A parte da doutrina que defende o cabimento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, entende que é irrelevante a inexistência de processo autônomo. Se não houve o cumprimento espontâneo da obrigação, devem incidir novos honorários advocatícios.⁵⁰

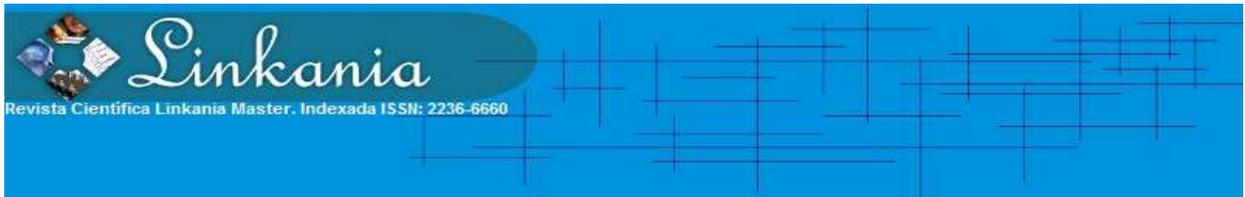
Já tivemos a oportunidade de sustentar o cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, após escoado o prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o art. 475-J do CPC.⁵¹

E não era pra ser diferente, pois somente contrariando o espírito da recente reforma, poderia imaginar-se que a multa de 10% (dez por cento) fixada em razão do descumprimento da sentença excluiria a fixação de honorários advocatícios.

Da mesma forma também não convence os argumentos daqueles que sustentam que com o “fim” do processo autônomo de execução e a satisfação do credor na mesma relação processual, não haveria um novo processo para serem fixados honorários advocatícios.

⁵⁰ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado**. p. 194: “(...) A incidência dos honorários ocorre pelo simples fato de haver execução de sentença, ainda que não impugnada ou embargada. Nos casos de cumprimento da sentença, nos termos do CPC 475-I a 475-R, incluídos pela Lei 11.232/2005, além da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista para a hipótese de não cumprimento imediato da sentença transitada em julgado (CPC, 475-J) são devidos honorários de advogado.” No mesmo sentido, Bueno, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**, p. 86: “(...) não cumprido o julgado tal qual constante da ‘condenação’ (o título executivo judicial), o devedor, já executado, pagará o total daquela valor acrescido da multa de 10% esta calculada na forma do n. 4.3, infra, e honorários de advogado que serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na ‘fase’ ou ‘etapa’ de conhecimento, pelas atividades que serão, a partir daquele instante, necessárias ao cumprimento forçado, ou, simplesmente, execução, do julgado.”

⁵¹ **Cumprimento da sentença & multa do artigo 475-J**. p. 135-136. Araken de Assis. **Do Cumprimento da Sentença**. p. 264, também afirmando a possibilidade de fixação de honorários na fase de cumprimento da sentença sempre observou o seguinte: “É omissa a disciplina do ‘cumprimento da sentença’ acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias – razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J) -, a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, §3o., para sua fixação na sentença condenatória.”



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

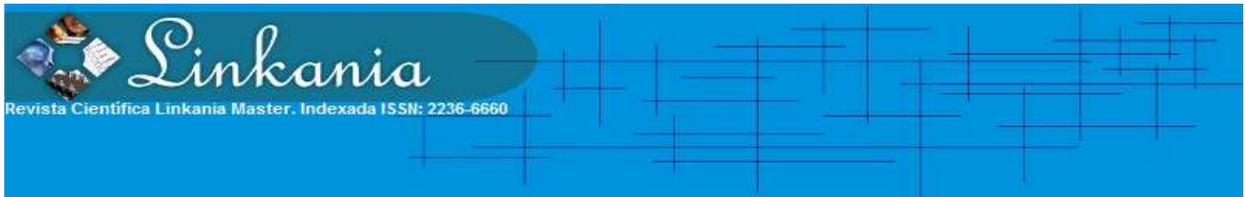
Com efeito, o art. 475-R do Código de Processo Civil permite a aplicação subsidiária de normas referentes à execução de título executivo extrajudicial ao procedimento executivo de título judicial. Assim, mantém-se o mesmo fundamento legal, ou seja, o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil para a condenação em honorários na fase de cumprimento da sentença,⁵² como também se aplica o disposto nos artigos 652-A e 659 do CPC, que assim estabelecem, respectivamente: “A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios”, e que: “Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, §4º)”.

Observe-se que os §§ 4º e 3º, *a, b, e c*, do art. 20 do CPC, prevêm que: “nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoantes apreciação equitativa do juiz”, observados “o grau de zelo do profissional”, o “lugar de prestação do serviço” e “a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”; e, ainda, o *caput* do §3º do art. 20, que estabelecem que estes honorários sejam de no mínimo 10% e no máximo 20% sobre o valor da condenação.

Como bem observa Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira, a apreciação equitativa, além de impedir a fixação dos honorários advocatícios em quantia simbólica, irrisória ou insignificante, deve observar *quatro classes de critérios*, que, “embora devam estar obrigatoriamente presentes, não são os únicos que podem contribuir para que o magistrado forme o seu convencimento acerca de qual determinação honorária seria a mais justa.”⁵³

⁵² Marcelo Abelha Rodrigues. **A terceira etapa da reforma processual civil**, p. 136: “(...) cuidando-se de cumprimento de sentença de pagar quantia, em que existe um procedimento típico, com rito e itinerário a ser seguidos, que depende de provocação da parte para ser iniciado, e, principalmente, que será realizado mediante inúmeros atos concatenados a um mesmo fim – podendo inclusive haver impugnação incidental do executado -, realmente será justa a fixação de honorários para esta fase executiva, mantendo-se integralmente a regra do art. 20, §4º, do CPC. Nesse caso, ao fazer o controle de admissibilidade do requerimento inicial a que se refere o art. 475-J, deverá o juiz, não obstante o silêncio da Lei nº 11.232/2005, fixar os honorários advocatícios devidos pelo trabalho a ser exercido nessa fase executiva.” No mesmo sentido, Athos Gusmão Carneiro. **Cumprimento da sentença civil**, p. 108: “Conforme expressa disposição do CPC, art. 20 §4º, a verba honorária é devida nas execuções, ‘embargadas ou não’. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, já decidiu que a redação deste dispositivo legal ‘deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial’ (EREsp nº 158.884, j. 30.10.2000, rel. Min. Gomes de Barros). Esta orientação jurisprudencial permanece mesmo sob a nova sistemática de cumprimento da sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo. Assim, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, *caput*), acompanhando da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva.”

⁵³ Algumas questões sobre o cumprimento de sentença homologatória (especificamente em relação ao cabimento de honorários sucumbenciais). **Repro**, n.º 192, v. 36, fev. 2011, p. 234.



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

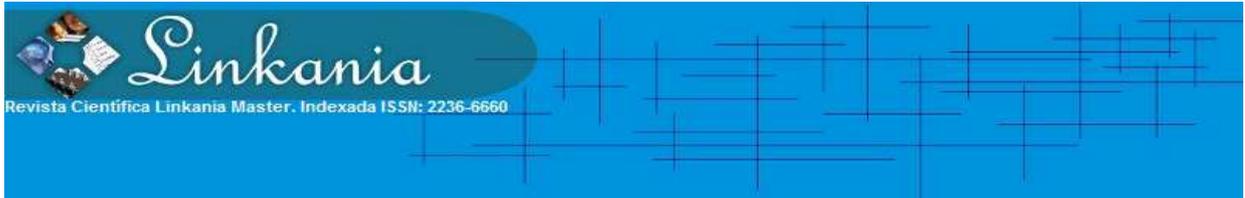
Nesta senda, o autor divide as quatro classes de critérios para a fixação do valor dos honorários da seguinte forma: 1ª) a do intervalo entre 10% e 20%, estabelecido pelo caput do §3º do art. 20 do CPC, observada a variação para menor a teor do parágrafo único do art. 652-A do CPC que permite a redução em metade, podendo em verdade variar entre 5% e 20%; 2ª) a do zelo profissional; 3ª) a do lugar de prestação do serviço; e 4ª) a que envolve a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço.

Assinale-se que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória.⁵⁴ Da mesma forma, está pacificado naquela Corte o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados

⁵⁴ “PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte tem admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias. 2. A fixação de verba honorária não deve provocar enriquecimento desproporcional e tampouco pode aviltar a atividade advocatícia. 3. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil prevê a hipótese de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, nos casos que contempla, não se restringindo a fixação aos percentuais de 10% a 20%, previsto no § 3º do mesmo artigo. 4. ‘A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).’ (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro José Delgado, DJe 23/04/2008). 5. Recurso especial provido.” (REsp 1.151.196/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 2.6.2011.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa. 3. Agravo regimentais a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1088042/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

“Processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência. Ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 125, I, do CPC. Honorários advocatícios. Fixação em valor irrisório. Necessidade de majoração reconhecida. (...) - A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. A fixação de honorários em R\$ 100.000,00, numa execução de 26.833.608,91, portanto, comporta revisão. - A revisão dos honorários deve se basear nos seguintes parâmetros, previstos no § 3º do art. 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais).” (REsp 1042946/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.⁵⁵

Assim, os honorários fixados na sentença correspondem ao trabalho desenvolvido pelo advogado na fase de conhecimento, observando-se o art. 20, §3º, ao passo que os honorários da fase do cumprimento da sentença, têm por fundamento o §4º, do referido dispositivo, devendo ser fixados de forma equitativa e devem levar em consideração o fato de que o advogado pode ter que exercer enorme atividade técnica na busca da satisfação do crédito do seu cliente.

A fixação de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que ela se baseia no descumprimento imputável de uma obrigação⁵⁶ o que torna o obrigado, a teor do disposto no art. 389, do Código Civil, responsável por perdas e danos, sendo que “é efeito do inadimplemento imputável o dever de reparar o prejuízo causado”⁵⁷

De se considerar também que a simples aplicação da medida coercitiva consistente na multa de 10% (dez por cento) pode não se mostrar um verdadeiro incentivo ou estímulo ao cumprimento da obrigação, pois em sendo um valor fixo (10%), pode ocorrer que o devedor simplesmente opte por não cumprir a decisão, ciente de que ficará no aguardo de requerimento do credor para pagamento da condenação, inclusive com a expectativa de arquivamento do processo, de acordo com o disposto no § 5.º, do art. 475-J, do CPC.

Assim, sem olvidar-se que o objetivo da reforma foi o de dar maior efetividade e celeridade à execução, seria ilógico impor ao executado apenas a multa de 10% (dez por cento) e ao mesmo tempo afastar a possibilidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença.

A prevalecer o entendimento quanto à não fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, a situação do devedor recalcitrante permaneceria da mesma forma anteriormente à reforma implementada

⁵⁵ “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. ELEVAÇÃO DA MÁCULA DA INTEMPESTIVIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. (...) 3. A jurisprudência deste Sodalício tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. Na hipótese dos autos, o Órgão Especial do TJ/RJ arbitrou em R\$ 500, 00 a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, em pretensão rescisória com valor de R\$ 300.000,00. Ante o valor irrisório do arbitramento honorário, a verba deve sofrer majoração para o montante de 1% sobre o valor da causa - R\$3.000,00. 4. Embargos CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS.” (EDcl no AgRg no Ag 1122039/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 16/05/2011)

⁵⁶ Araken de Assis. **Manual da execução**, p. 588.

⁵⁷ Araken de Assis. **Manual da execução**, p. 588; Judith Martins Costa. **Comentários ao Novo Código Civil**, p. 164.



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

pela Lei nº 11.232/05, ou seja, a simples substituição dos honorários pela multa que em termos pecuniários estariam no mesmo patamar.⁵⁸

Com efeito, a fase de cumprimento da sentença inaugura outra espécie de serviços, diferentes daqueles anteriormente prestados, “a reclamarem contraprestação digna e suficiente”.⁵⁹ Assim, não cumprida espontaneamente a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o art. 475-J do CPC, mostra-se correta a condenação do devedor no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, conforme Carnelutti: “É justo que aquele que tenha feito necessário o serviço público da administração da justiça lhe suporte a carga; e, de outro lado, é oportuno, pois, a previsão deste encargo reage a uma contenção no sentido de fazer o cidadão mais cauteloso.”⁶⁰

Cumprir salientar que toda interpretação deve ser feita sob a perspectiva dos fundamentos constitucionais como afirmado no item 2. Assim sendo, entender que o advogado não tem direito ao recebimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, ainda que seja ela uma decorrência da fase de conhecimento, é uma interpretação contrária aos princípios da causalidade⁶¹ e o que coloca o serviço do advogado como essencial à justiça.

⁵⁸ “PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. **De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação.** Recurso especial conhecido e provido.” (REsp. 978.545/MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 11/03/2008, DJe 01/04/2008).

⁵⁹ Araken de Assis. **Manual da execução**, p. 590: “Eliminar os honorários nesta classe de demanda executória, portanto, também infringiria o princípio da *restitutum ad integrum*.”

⁶⁰ **Sistema di Diritto Processuale Civile**, p. 436.

⁶¹ No que diz respeito ao princípio da causalidade, o Superior Tribunal de Justiça ao tratar da questão em casos de extinção de execução fiscal, assim já se manifestou em sede de recurso repetitivo: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

9. Do julgamento do Recurso Repetitivo Resp nº 1.1.34.186-RS

Recentemente o STJ apreciou em sede recurso repetitivo o cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, bem como na sua impugnação. Trata-se do julgamento do REsp nº 1.1.34.186-RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

No referido julgamento o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo o entendimento majoritário da doutrina e da própria jurisprudência, fixou a tese de que são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil, haja ou não impugnação.

No que diz respeito à impugnação ao cumprimento da sentença a Corte Especial entendeu que somente são cabíveis em caso de acolhimento desta, com a consequente extinção da execução.

O caso julgado tratava de impugnação ao cumprimento de sentença que havia condenado uma empresa em obrigação de fazer, consistente na entrega de ações não subscritas, convertida em perdas e danos, com decisão transitada em julgado.

FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 23.09.2009, DJe 01.10.2009.)



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

A discussão que deu origem ao julgado surgiu em uma impugnação, não acolhida por juízo de primeiro grau, sem que ele, contudo, condenasse a empresa ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que por ser tratar de mero incidente processual, impossível a sua fixação.

Foi interposto recurso de agravo de instrumento, monocraticamente provido pelo relator e em agravo interno, mantida a decisão pelo tribunal local, sob a fundamentação de que “o simples fato de a nova sistemática processual introduzida pela [Lei 11.232/05](#) ter passado a considerar a execução como um mero procedimento incidental não impede o arbitramento de verba honorária, mormente no caso concreto em que a devedora não cumpriu de imediato e de forma espontânea a decisão, reabrindo nova discussão sobre a questão de fundo, ensejando trabalho do causídico.”

No STJ, a empresa sustentou que, “sendo o cumprimento de sentença apenas uma nova fase do processo de conhecimento, não há justificativa para que sejam fixados novamente honorários advocatícios”. Assim, “mesmo que haja impugnação, a decisão que a solve não pode condenar a parte vencida a pagar honorários advocatícios, pois não existe, a rigor, sentença”.

Em seu voto, o ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que o momento processual adequado para o arbitramento dos honorários pelo juízo, na fase de cumprimento da sentença, é o mesmo da execução de títulos extrajudiciais, ou da antiga execução de título judicial, podendo “ser fixados tão logo seja despachada a inicial – caso o magistrado possua elementos para o arbitramento –, sem prejuízo de eventual revisão ao final, tendo em vista a complexidade superveniente da causa, a qualidade e o zelo do trabalho desenvolvido pelo causídico, dentre outros aspectos”.

Ao acolher o recurso da empresa, o ministro destacou que, sendo infundada a impugnação, o procedimento executivo prossegue normalmente, cabendo eventualmente, incidência de multa por litigância de má-fé por ato atentatório à dignidade da Justiça, mas não honorários advocatícios.

O julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 1.1.34.186–RS), fixou, portanto, as seguintes teses:

- a) são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia depois da intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do “cumpra-se” (REsp. nº 940.274/MS);



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

- b) somente são cabíveis honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença em caso de acolhimento desta, com consequente extinção do procedimento executório;
- c) não se cogita, porém, de dupla condenação. Os honorários fixados no cumprimento de sentença, de início ou em momento posterior, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no pedido de cumprimento de sentença subsistirão.

Da análise do v. acórdão relatado pelo ministro Luis Felipe Salomão, pode-se extrair a fixação dos seguintes entendimentos:

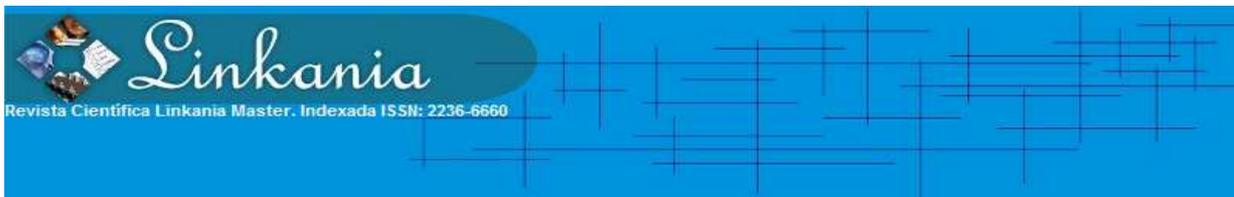
9.1. Do momento processual para o arbitramento dos honorários advocatícios

Como consequência da fixação da tese de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo (REsp nº 1.134.186-RS) cuidou também de pacificar o entendimento quanto ao momento processual para o arbitramento dos honorários advocatícios.

De acordo com o entendimento da Corte Especial, o momento adequado é o mesmo aplicado para as execuções de títulos extrajudiciais, ou da antiga execução de título judicial. Isto significa que os honorários podem ser fixados tão logo despachada a inicial (ou simples petição), caso o magistrado possua elementos para o arbitramento, sem prejuízo, contudo, de eventual revisão ao final, tendo em vista a complexidade superveniente da causa, a qualidade e o zelo do trabalho desenvolvido pelo advogado, dentre outros aspectos.⁶²

Para justificar o raciocínio esposado no v. acórdão, a Corte Especial entendeu pela aplicabilidade do art. 652-A, incluído pela Lei nº 11.382/2006 (por força do que dispõe o art. 475-R), ao determinar que “ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado”.

⁶² Araken da Assis observa a este respeito que: “nenhum juiz é adivinho. Fixará o órgão judiciário os honorários na execução, por equidade (art. 20, § 4º), avaliando a inicial sob seus olhos e projetando os trabalhos normais que competirão, ulteriormente, ao advogado do exequente. Na impede que, no estágio final da entrega do dinheiro, o órgão judiciário reexamine a verba inicialmente arbitrada, considerando o efetivo trabalho e a técnica superior das peças processuais juntadas pelo advogado do exequente.” **Manual da execução**, p. 592.



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

O entendimento do STJ vai mais além, estabelecendo a possibilidade de incidência da chamada *sanção premial*⁶³ prevista no § único do art. 652-A, que preleciona que “no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade”, sem, contudo, definir os critérios para isso, como por exemplo, o termo inicial para o início do referido prazo; se é obrigatória a cientificação do executado a respeito da existência do “benefício” e qual a consequência da omissão da ciência do prazo.

Não se pode negar a aplicabilidade da norma que possibilita a redução da verba honorária pela metade e que ela vem ao encontro do disposto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) que trata da razoável duração do processo, além de estar em sintonia com o que se convencionou denominar de *modelo constitucional de processo civil*. Contudo, não se pode olvidar que os honorários pertencem ao advogado e a *sanção premial* é imposta com o objetivo de estimular uma conduta favorável ao seu cliente, devendo este ser responsabilizado pela perda dos honorários.⁶⁴

Ao decidir dessa forma, o STJ corretamente admite a provisoriedade⁶⁵ da decisão que fixa os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Assinale-se que a posição adotada pelo STJ não constitui nenhuma novidade, pois a Corte já vinha se posicionando majoritariamente neste sentido, ou seja, acerca da possibilidade de fixação de honorários “no momento em que o magistrado dispuser de elementos suficientes para tanto”⁶⁶ não havendo necessidade de fixação no início da fase de execução.⁶⁷

⁶³ Norberto Bobbio, **Sanzione**, p. 533-534.

⁶⁴ Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo : Saraiva, 2008, p. 217-218.

⁶⁵ Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira. Algumas questões sobre o cumprimento de sentença homologatória (especificamente em relação ao cabimento de honorários sucumbenciais). **Repro**, n.º 192, v. 36, fev. 2011, p. 234: “Portanto, deve-se prestar atenção ao fato de que chamado a executar sentença, terá algum trabalho a fazer, devendo o juiz estabelecer honorários conforme os critérios acima listados. Há que se observar, no entanto, que o juiz estabelece previamente os honorários sucumbenciais, de modo que, dependendo do comportamento das partes e do decurso do cumprimento da sentença ou da execução, o patrono possa ter aumentado o seu trabalho, fazendo, pois, jus a um honorário percentualmente maior.”

⁶⁶ REsp 604.560/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 24/08/2004, DJ 39/11/2004.

⁶⁷ “Processual Civil. Execução por título judicial. pedido de fixação da verba honorária *ab initio*. Recusa do juízo. Agravo. Improvimento. Dissídio não configurado. Súmula n. 13-STJ. Ofensa ao art. 20, § 4º, não caracterizada. Possibilidade de estabelecimento dos honorários em momento ulterior.” (REsp. 612.666/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho JR, J.19/08/2004, DJ 14/02/2005).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DEVIDOS, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. VERBA, CONTUDO, QUE PODE SER FIXADA EM MOMENTO ULTERIOR. I. São devidos honorários advocatícios nas execuções por título judicial, ainda que não embargadas. II. Verba, todavia, que não necessita ser fixada *ab initio* pelo magistrado processante, podendo sê-lo ulteriormente, no curso da execução. Precedentes. III. Recurso especial conhecido e



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

Compartilhamos deste entendimento, pois considerando que no início da fase de cumprimento da sentença não é possível ao magistrado mensurar a extensão dos atos que serão praticados, afigura-se mais adequado (sem prejuízo da fixação inicial) deixar a definição do seu montante na fase final, oportunidade na qual se tem a exata noção do trabalho desenvolvido pelo advogado.⁶⁸

9.2. Da possibilidade de arbitramento de honorários na impugnação

Outra questão enfrentada pela Corte Especial é a que diz respeito à possibilidade de arbitramento de honorários na impugnação ao cumprimento da sentença, criada pela Lei nº 11.232/2005.

Para isso, num primeiro momento investigou-se a natureza jurídica da impugnação (mero incidente ou ação autônoma), para após definir-se se a decisão que a rejeita ou a acolhe dá ensejo a honorários advocatícios ou não. Prevaleceu o entendimento de que: “(...) parece melhor opção a tese segundo a qual a impugnação ao cumprimento de sentença é mero incidente processual, mesmo porque esse foi o espírito da reforma, de simplificar o procedimento de satisfação do direito, unindo em uma só relação processual a tutela cognitiva e a executiva.”

Em reforço à tese, argumentou-se que a decisão que resolve a impugnação está sujeita recurso, *secundum eventum litis*, ou seja, caberá agravo de instrumento em caso de rejeição total ou parcial da impugnação, ou apelação em caso de acolhimento, pois a execução será extinta (art. 475-M, §3º).

A definição da natureza jurídica da impugnação como mero incidente processual, portanto, fez com que ela fosse assemelhada à exceção de pré-executividade (defesa endoprocessual) diferentemente dos embargos à execução, “sendo de todo recomendável a aplicação das regras e princípios àquela inerentes para o desate da celeuma relativa ao cabimento de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento da sentença.”

É certo que havia certa divergência quanto ao cabimento de honorários no julgamento de exceção de pré-executividade.⁶⁹ Contudo, o posicionamento atual

parcialmente provido. (REsp 595.514/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009.)

⁶⁸ Neste sentido, Fabiano Carvalho. Decisões que fixam honorários, correção monetária e juros: possíveis objetos de pedidos rescindentes, In: Wambier, Teresa Arruda Alvim. e Junior, Nelson Nery (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. p. 178-179.

⁶⁹ “Exceção de pré-executividade. Julgamento de improcedência. Honorários de advogado. 1. **Presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários**. 2. Embargos conhecidos e providos.” (EREsp



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é cabível fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando esta é julgada improcedente.⁷⁰

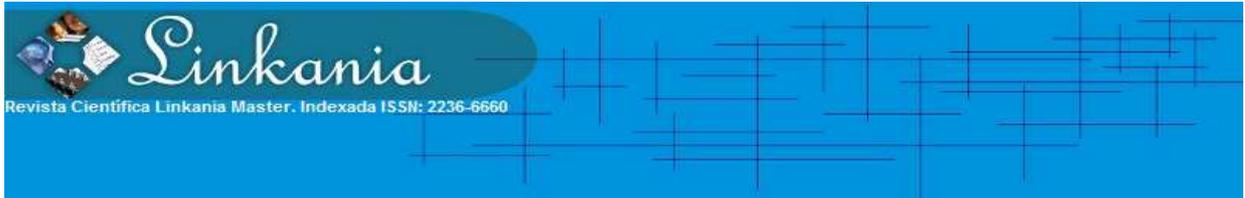
Por outro lado, já havia posicionamento da 1ª, 2ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando houver o acolhimento da exceção e, além disso, quando essa medida gerar a extinção da demanda executória.⁷¹

756.001/RJ, Corte Especial, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11/10/2007). Do referido julgado, extrai-se a seguinte fundamentação do ministro relator, com relevo à presença do contraditório e ao trabalho prestado pelo advogado: “A questão é controvertida na Corte. É certo que dúvida não há quando a exceção é acolhida total ou parcialmente. Mas quando é julgada improcedente indaga-se se pertinente os honorários. Aqui, como mostrei, houve impugnação e sentença julgando improcedente a exceção. Nesses casos, entendo que o contraditório está presente, havendo impugnação e participação do advogado para tal resultado. Assim, razão não há para negar-se a condenação em honorários de advogado. O que importa para tanto é o resultado da exceção que, sem dúvida, comporta contraditório, como no caso. Aí deve prevalecer o princípio da causalidade, não valendo a justificativa de que o prosseguimento da execução desqualifica, por si só, a sucumbência na exceção. Tenho sempre sustentado que não se pode negar ao advogado o direito de receber pelos serviços que presta e a exceção julgada improcedente após a impugnação é motivo forte o bastante para justificar a imposição dos honorários.” Divergindo o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR consignou que “(...) se não há terminação do processo, isso resulta em uma sucumbência incidental, o que não me parece ser possível em nossa legislação adjetiva.” Já o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, assim se manifestou: “(...) penso que temos tratado a exceção de pré-executividade como uma entidade autônoma, que chega até a gerar recurso especial. Então, se é autônoma e havendo qualquer solução dela, haverá de resultar em honorários. Essa solução me parece, sob o aspecto de política judiciária, jurisdicional, muito correta, aconselhável, porque desestimula o abuso. A exceção de pré-executividade tem sido utilizada como um instrumento para desmoralizar a ação de execução. A pessoa, sem apresentar bem à penhora - é uma fraude ao processo executivo - propõe uma ação paralela que é, na verdade, uma ação rescisória do título de crédito, que, normalmente é assim, e, no final, é razoável que deva haver a condenação em honorários.

⁷⁰ “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.” (REsp 1.048.043/SP, Corte Especial, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 29/06/2009).

⁷¹ “DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DATA DA EMISSÃO DA NOTA. EXECUTIVIDADE. OMISSÃO SANADA PELO CONTRATO A ELA VINCULADO. 1. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório” (Súmula 98). 2. Descabe extinguir execução pelo só fato de inexistir data de emissão da nota promissória, quando possível tal aferição no contrato a ela vinculado, mesmo porque ‘a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto’ (Súmula 387/STF). 3. Resta inviabilizada a pretensão recursal, porquanto, deslocando-se o cerne da discussão da nota promissória em si para o contrato a ela vinculado, a não-constatação de iliquidez pelas instâncias ordinárias está infensa à análise desta Corte, por força da Súmula 5. 4. **Descabe condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada (REsp 1048043/SP, CORTE ESPECIAL).** 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 968.320/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 03/09/2010; sem grifo no original.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

Ainda que o posicionamento adotado pelo STJ não se revele inédito quanto ao cabimento de honorários advocatícios “nas impugnações”, é importante assinalar que foram estabelecidos critérios precisos a respeito do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, uniformizando-se o entendimento a respeito do tema.

9.3. Da impossibilidade de dupla condenação

Como última tese fixada, o entendimento do STJ afasta a impossibilidade de dupla condenação em honorários, ressaltando que “a sucumbência é uma só e diz respeito à procedência ou não do procedimento executivo.”

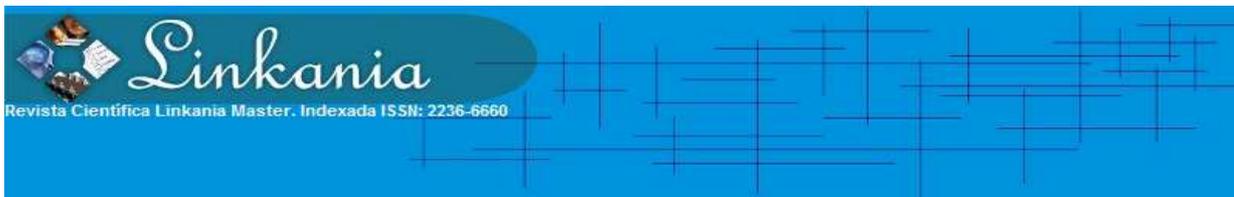
O argumento utilizado é o que de que os honorários fixados em favor do exequente no cumprimento da sentença (de início ou em momento posterior), deixam de existir em caso de acolhimento de impugnação com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. De outro lado, se a impugnação for rejeitada, somente os honorários fixados no pedido de cumprimento de sentença subsistirão, lembrando que o próprio julgamento admite a sua majoração ao final, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado nesta fase.

O entendimento predominante no Superior Tribunal é o de serem independentes os honorários advocatícios estabelecidos na execução e aqueles arbitrados no julgamento dos embargos do devedor, de modo que se admite a cumulação de ambas as parcelas.⁷²

IMPROVIDO. 1. 'Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente' (EResp 1.048.043/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29/6/09) 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1125000/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 30/08/2010; sem grifo no original.)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – LEGITIMIDADE AD CAUSAM – COMPROMISSÁRIO VENDEDOR – POSSIBILIDADE – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REJEIÇÃO – NÃO-CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Primeira Seção julgou o recurso especial 1.110.551/SP, representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, no qual firmou-se o entendimento de que o promitente comprador é legitimado para figurar no pólo passivo conjuntamente com o proprietário, qual seja, aquele que tem a propriedade registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em demandas relativas à cobrança do IPTU. Assim, cabe ao administrador público eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. 2. É entendimento no STJ no sentido de não ser possível a condenação em honorários advocatícios quando, em sede de execução fiscal, o incidente de exceção de pré-executividade, eventualmente suscitado, for rejeitado, e a ação executiva tiver prosseguimento. Agravo regimental parcialmente provido.” (AgRg nos EDcl no REsp 984.318/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 16/09/2009.)

⁷² “Agravo regimental no recurso especial. Processual Civil. Tributário. Execução fiscal. Embargos do devedor julgados improcedentes. Verba honorária. Cumulação. Cabimento. Recurso incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a cumulação



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

10. Nota a respeito do entendimento do STJ

Embora a tese adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo tenha no geral apenas reafirmado o posicionamento que as suas Turmas vinham adotando, entendemos que a circunstância de não ser possível a fixação de honorários quando a impugnação for rejeitada, não deve fazer com que o trabalho exercido pelo advogado do impugnado seja desconsiderado. Com efeito, uma simples decisão em sede de impugnação pode fazer com que a questão, através da interposição de recursos, seja levada aos tribunais superiores, demandando, por vezes, enorme atividade técnica do advogado o que não deve ser desprezado pelo magistrado no momento de fixar os honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença.

Assim, (e isso certamente foi considerado pelo STJ ao admitir que o momento para a fixação dos honorários pode ser no início da fase de cumprimento de sentença ou no seu final,) admitida a provisoriedade, o julgador deve levar em consideração se a impugnação apresentada (ainda que rejeitada), por exemplo, travou a marcha processual e se demandou trabalho do advogado a ponto de justificar o aumento do valor dos honorários advocatícios.

Por outro lado, não nos parece acertada a afirmação (utilizada para afastar a possibilidade de fixação do valor dos honorários) de que em caso de rejeição da impugnação, o impugnante pode ser condenado em litigância de má-fé e no pagamento de custas processuais, pois estas despesas não são revertidas ao advogado e sim ao credor.⁷³

dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas. 'Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor' (REsp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 2.4.2001; REsp 754.605/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006). 2. 'O somatório dos percentuais arbitrados a título de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução deverá respeitar os limites estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC' (REsp 735.669/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-894.937, Ministra Denise Arruda, DJe de 16.4.08.)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Embargos à execução de sentença. Honorários advocatícios. Cumulação com aqueles fixados em execução. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados quando da execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-785.928, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.3.07.)

⁷³ "(...) sendo infundada a impugnação, o procedimento executivo prossegue normalmente, cabendo, eventualmente, incidência de multa por litigância de má-fé ou por ato atentatório á dignidade da justiça, mas não honorários advocatícios."



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

11. Da disciplina dos honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença no Projeto do Novo Código de Processo Civil

É de conhecimento geral que tramita no Senado Federal o projeto nº 166, de 2010, que visa à promulgação de um novo Código de Processo Civil. Atualmente a redação original, sofreu alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira, aprovado o Substitutivo no Plenário do Senado em 15 de dezembro de 2010.⁷⁴

No que diz respeito à disciplina dos honorários advocatícios, o Projeto propõe algumas alterações, inclusive, com vistas à valorização do advogado como profissional indispensável à administração da Justiça (art. 133, CF).

Nesta esteira, o Substitutivo dispõe expressamente no §1º do art. 87 que a verba honorária será devida no cumprimento da sentença e na execução “resistida” ou não.⁷⁵ O §9º, por sua vez, estabelece que “as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, bem como em fase de cumprimento de sentença, serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.”

O Substitutivo mantém no art. 509, *caput*, e §1º, a previsão da multa de 10% (dez por cento) e o prazo de quinze dias para pagamento,⁷⁶ deixando expresso que no cálculo da quantia certa ou já fixada em liquidação, deve ser acrescido o valor das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Este dispositivo deve ser aplicado, observando-se o disposto no art. 500, §2º,⁷⁷ que prevê a intimação do devedor para o cumprimento da sentença, o

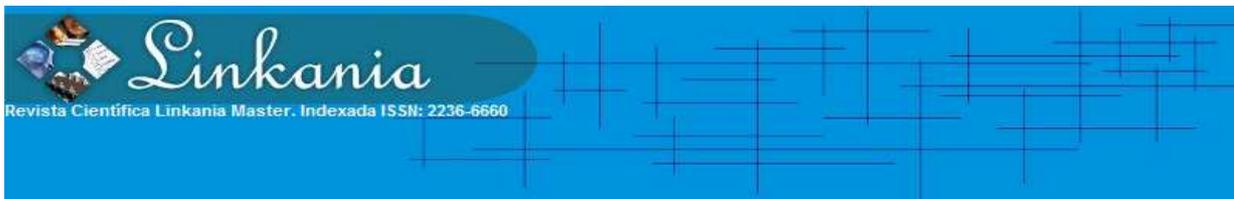
⁷⁴ Há notícia de que o IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil) apresentou novo Substitutivo, datado de 1º de setembro de 2011, elaborado por Ada Pellegrini Grinover, Carlos Alberto Carmona, Cassio Scarpinella Bueno e Paulo Henrique dos Santos Lucon, ainda pendente de análise.

⁷⁵ “Art. 87. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor

§ 1º A verba honorária de que trata o *caput* será devida também no pedido contraposto, no cumprimento de sentença, na execução resistida ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

⁷⁶ “Art. 509. No caso de condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento. §1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento. §2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante §3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.”

⁷⁷ “Art. 500. O cumprimento da sentença condenatória será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código. § 1º O cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do credor. § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos; II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos; III



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

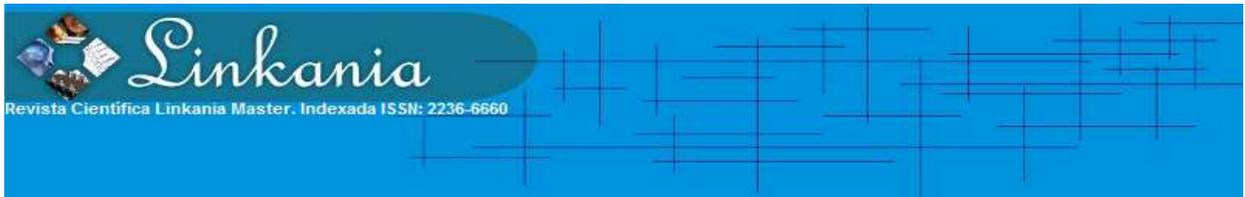
Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

que significa que o prazo para pagamento voluntário da obrigação terá o seu início após a intimação: *i)* pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos; *ii)* por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos; e *iii)* por edital, quando tiver sido revel na fase de conhecimento.

BIBLIOGRAFIA

- ABELHA RODRIGUES, Marcelo; CHEIM JORGE, Flávio; DIDIER JR., Fredie. **A terceira etapa da reforma processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. Princípios Constitucionais na Constituição Federal de 1988 e o Acesso à Justiça. In: **Revista do Advogado**. Associação dos Advogados. v. 34, julho de 1991. p. 5-22.
- ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- _____. **Manual da execução**. 13.^a ed., rev., ampl. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A nova definição de sentença (Lei n.º 11.232). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n.º39. p. 78-85, jun. 2006.
- _____. Breves observações sobre a execução de sentença estrangeira à luz das recentes reformas do CPC. In: **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º138, Ano 31, p. 7-15, ago./2006.
- BARROSO, Luís Roberto Barroso. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Garantia da amplitude de produção probatória. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Garantias Constitucionais do Processo Civil. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988**. 1.^a ed., 2.^a tir., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 151-189.
- _____. Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória. In: **Revista do Advogado**. Ano XXVI, maio de 2006, n.º85. p. 63-76.
- BOBBIO, Norberto. **Sanzione**. In Novíssimo digesto italiano. v. 16. Turim: Utet, 1969.

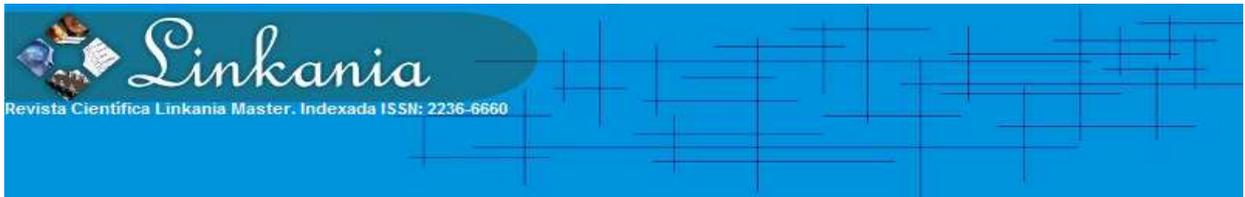
– por edital, quando tiver sido revel na fase de conhecimento. § 3º Na hipótese do §2º, inciso II, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.”



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

- BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. v. I. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CAHALI, Yusef. **Honorários advocatícios**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : RT, 1997.
- CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da sentença civil**. 1.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- _____. Nova execução. Para onde vamos? Vamos melhorar? In: **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 123, Ano 30, p. 116-118, mai./2005.
- CARNELUTTI, Francesco. **Sistema di Diritto Processuale Civile**, v. I, nº 168, Padova: CEDAM, 1936.
- CARVALHO, Fabiano. Decisões que fixam honorários, correção monetária e juros: possíveis objetos de pedidos rescindentes, In: Wambier, Teresa Arruda Alvim. e Junior, Nelson Nery (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. v. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- COSTA, Judith Martins. **Comentários ao Novo Código Civil**, volume V, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- FARIA, José Eduardo. **Poder e legitimidade**. São Paulo: Perspectiva, 1978.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Cumprimento da sentença. In RENAULT, Sérgio; BOTTINI, Pierpaolo (coord.). **A Nova Execução de Títulos Judiciais: comentários à lei 11.232/2005**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GUERRA, Marcelo Lima.. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- LOPES, João Batista. Contraditório e abuso do direito de defesa na execução In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo e Constituição. Estudo em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 346-350.
- LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento paritário das partes. In: TUCCI, José Rogério Cruz (coord). **Garantias Constitucionais do Processo Civil. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988**. 1.ª ed., 2.ª tir., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. -131.
- MAIDAME, Marcio Manoel. **Impenhorabilidade e direitos do credor**. Curitiba ; Juruá, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Garantias Constitucionais do Processo Civil. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988**. 1.ª ed., 2.ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 207-233.
- _____. **Novas linhas do processo civil**. 4.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.



Revista Científica Indexada Linkania Júnior - ISSN: 2236-6660

Ano 2 - Nº 2 - Fevereiro/Março de 2012

- MONTEIRO, Ralpho Waldo de Barros; LUZ, Rolando Maria da. O novo conceito de sentença In: ARRUDA ALVIM NETTO José Manoel de; ARRUDA ALVIM, Eduardo. (coord.). **Atualidades do processo civil**. São Paulo: Juruá, 2006. p. 141-151.
- MORAES, José Rubens. Cumprimento de sentença e execução – uma breve abordagem histórica. In: COSTA, Susana Henrique da (coord.). **A nova execução civil Lei 11.232/05**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p.14-30.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- SANTANA, Carlos Alberto. **Cumprimento da sentença & multa do artigo 475-J**. Curitiba: Juruá, 2008.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16.ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999.
- SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Algumas questões sobre o cumprimento de sentença homologatória (especificamente em relação ao cabimento de honorários sucumbenciais). **Repro**, n.º192, v. 36, fev. 2011. p. 234.
- TALAMINI, Eduardo. “Sentença que reconhece obrigação”, como título executivo (CPC, art. 475-N, I – acrescido pela Lei 11.232/2006). In: NOGUEIRA, Gustavo Santana (coord.). **A nova reforma processual**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007. p. 67-94.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A execução da sentença e a garantia do devido processo legal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.
- _____. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Garantias Constitucionais do Processo Civil. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988**, 1.ª ed., 2.ª tir., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 234-262.
- _____. Os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, como inspiradores da compreensão de algumas recentes alterações do direito positivo – Constituição Federal e CPC. In: São Paulo: **Revista do Advogado**, Ano XXVI, Nov./2006 n.º 88, p. 187-188.
- YARSHELL, Flávio Luiz; BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. **Execução civil: novos perfis**. São Paulo: RCS Editora, 2006.